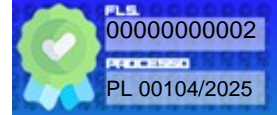






# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

## GABINETE DO PREFEITO



**MENSAGEM Nº. 021, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00006/2025**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações no Código Tributário do Município.

Este projeto de Lei Complementar altera os artigos 15, 16, 218, 415, 416, 420 e cria o art. 415-A, todos da Lei Complementar nº 460 de 21 de setembro de 2021, que passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei Complementar.

A redação anterior do artigo 15 do Código Tributário Municipal não fazia menção aos titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS como pessoas qualificáveis à isenção do IPTU, o que gerava verdadeira discriminação injustificada contra as pessoas que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família.

Através de levantamento realizado em dezembro de 2024 diretamente no portal da transparência do governo federal, foi possível apurar que existem 2763 titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS no Município de Votuporanga, sendo que deste total 280 são menores de 16 anos.

De acordo com o art. 111 do CTN e art. 371 do CTM, a isenção interpreta-se de forma literal. Em outros termos, é vedado fazer interpretação extensiva para conceder isenção.

Assim, através da redação original do art. 15 do CTM, muitas pessoas que não são aposentadas nem pensionistas, mas são titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, não poderiam ser alcançadas pelo benefício fiscal de isenção do IPTU.

Por isso, a inclusão dos titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS na redação do art. 15 do CTM representa um avanço social para a população mais carente do Município.

Os parágrafos que sucedem a norma estabelecem requisitos e parâmetros para a concessão do benefício de isenção de IPTU aos verdadeiramente necessitados, que sejam proprietários de um único imóvel e que possuem o valor de um salário mínimo como única fonte de renda.

A alteração no artigo 16 apenas aprimora a redação anterior facultando ao interessado instruir o pedido de isenção de IPTU com cópia da escritura de compra e venda ou matrícula do imóvel.

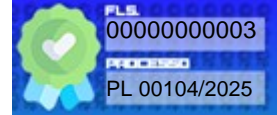
A alteração da redação da alínea f do inciso II do art. 218 e a criação do Parágrafo único decorrem da integração do sistema SAT/RLZ com as informações da Receita Federal, viabilizando a baixa automática da inscrição da empresa no cadastro da Prefeitura evitando-se o lançamento de tributos contra empresas extintas perante a Receita Federal e, conseqüentemente, viabilizando o cancelamento de tributos de forma retroativa a favor do contribuinte.

assinado por 1 pessoa: JORGE AUGUSTO SEBA  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/39BA-779C-6FC1-B571> e informe o código 39BA-779C-6FC1-B571





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



A alteração do caput do artigo 415 apenas aprimora a redação anterior substituindo a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” por “crédito de natureza tributária e não tributária”

A redação do inciso I do art. 415 foi atualizada para substituir a expressão arcaica “boca do cofre”, cuja modalidade não é mais praticada pelo Município, pela expressão “boleto bancário ou outro meio eletrônico de recebimento”.

A alteração da redação do §1º do art. 415 apenas suprimiu a expressão redundante “crédito tributário e fiscal”, pois a cobrança e recolhimento logicamente fazem referência ao disposto no caput, evitando a prolixidade.

Da mesma forma se procede com a alteração da redação do §2º do art. 415, que suprimiu a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” evitando a prolixidade e consignou que o recolhimento será efetuado por instituição financeira pública ou privada devidamente autorizadas pela municipalidade.

A inclusão do art. 415-A, incisos I e II esclarece que a cobrança da dívida ativa será realizada com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, quando extrajudicial, ou até a data do depósito em juízo, quando judicial, e reforça o compromisso da municipalidade em cooperar com o Poder Judiciário na satisfação de seus créditos de natureza tributária e não tributária por meios alternativos de cobrança, especialmente de forma extrajudicial, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e a oneração do devedor com custas, taxas e despesas processuais.

Em relação ao art. 416, a alteração do caput apenas aprimora a redação anterior substituindo a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” por “crédito de natureza tributária e não tributária”.

O §1º do art. 416 afirma que a multa moratória será aplicada ainda que o imposto devido seja pago, pois o pagamento do principal não exclui a incidência da multa moratória.

O §2º do art. 416 dispõe que a autoridade administrativa poderá dispensar a incidência de multa e juros moratórios quando da revisão de lançamento com vício não imputável ao contribuinte.

O §3º do art. 416 trata dos honorários advocatícios sobre os débitos inscritos em dívida ativa, que passará a incidir uma única vez, ou seja, de forma não cumulativa com a execução fiscal, no percentual único de 10%. Trata-se de legalização da Política de desjudicialização da cobrança da dívida ativa em observância ao Tema de Repercussão Geral 1184 do STF e Resolução 547/2024 do CNJ, prestigiando a eficiência administrativa, os meios alternativos de cobrança e a efetividade na cobrança extrajudicial, evitando custas processuais, taxas judiciais e bloqueios judiciais contra o contribuinte.

No art. 420 a alteração do caput aprimora a redação anterior substituindo a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” por “crédito de natureza tributária e não tributária”.

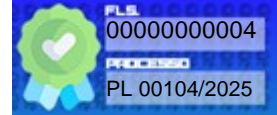
Também foi suprimida a expressão “ajuizado”, a fim de garantir ao contribuinte a possibilidade de parcelamento tanto de débitos ajuizados quanto de débitos não ajuizados.

assinado por 1 pessoa: JORGE AUGUSTO SEBA  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/39BA-779C-6FC1-B571> e informe o código 39BA-779C-6FC1-B571





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



Da mesma forma foi suprimida a expressão “sucumbência”, haja vista que os honorários advocatícios não possuem somente natureza sucumbencial.

Em relação ao §2º do referido dispositivo legal também foi suprimida a expressão “sucumbência”.

No mesmo parágrafo também foi suprimida a expressão “execuções fiscais ajuizadas”, a fim de permitir a possibilidade de pagamento à vista ou parcelada da verba honorária, independentemente da natureza da ação, ou seja, abrangendo as condenações no âmbito fiscal e cível.

A inclusão do §3º do art. 420 tem por objeto evitar que terceiros estranhos ao processo, ou seja, sem legitimidade, solicitem o parcelamento da execução fiscal evitando-se tumulto processual.

Quanto ao §2º do art. 422, foi suprimido o texto que limitava a concessão de reparcelamento para até 2 vezes.

A inclusão do §5º no art. 422 autoriza que nos débitos inscritos em dívida ativa contra pessoa física e pessoa jurídica de forma solidária qualquer delas poderá aderir ao parcelamento.

A inclusão do §6º no art. 422 autoriza que no caso de pessoa jurídica extinta ou baixada o seu titular ou administrador poderá aderir ao parcelamento na qualidade de responsável tributária.

Para fins do disposto no artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal em relação aos titulares do BPC-LOAS informe-se que o impacto financeiro já consta na Lei de Diretrizes Orçamentária, conforme documento anexo.

Declaro que a renúncia tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Essas, Senhor Presidente, as razões determinantes de minha iniciativa as quais submeto a elevada apreciação da Câmara Municipal, contando com sua aprovação.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço pessoal.

**Jorge Augusto Seba**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**DANIEL DAVID**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**VOTUPORANGA-SP.**

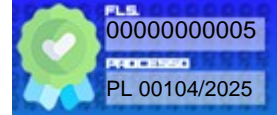
assinado por 1 pessoa: JORGE AUGUSTO SEBA  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/39BA-779C-6FC1-B571> e informe o código 39BA-779C-6FC1-B571





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

## GABINETE DO PREFEITO



### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00006/2025

(Dispõe sobre a criação do art. 415-A e alteração dos artigos 15, 16, 218, 415, 416, 420 e 422 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas com doenças crônicas, as portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, os titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, os aposentados ou pessoas que percebam pensão por morte, devendo preencher em qualquer caso, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I -ser proprietário de um único imóvel residencial registrado em Cartório no seu nome;(NR)

II – perceber 01 (um) salário mínimo como única forma de renda.

§1º No caso de pessoas com doenças crônicas, portadoras de deficiência física permanente e incapacitadas de exercer atividade laborativa apontados no caput deste artigo, deverão comprovar tal situação por laudo médico atualizado e parecer social que será solicitado pelo órgão competente dessa Prefeitura. (NR)

§2º A prova referente ao inciso II do caput deste artigo, quando se tratar de benefícios previdenciários, será a declaração de benefício emitida por instituição financeira, o extrato emitido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS ou documento que conste o nome do requerente, o número do benefício, o tipo do benefício e o valor do benefício recebido. (NR)

§3º A prova referente ao inciso I do caput deste artigo, far-se-á mediante apresentação de resultado de pesquisa qualificada de imóveis no CPF requerente, com abrangência no Estado de São Paulo, via portal eletrônico do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, cujo ônus é do interessado, para aferição da quantidade de imóveis registrados em seu nome.

§4º Quando casado, independentemente do regime de bens, o requerente deverá apresentar a certidão de casamento atualizada, bem como o resultado da pesquisa exigida no §3º também através do CPF do cônjuge, assim como a renda familiar deverá corresponder àquela do inciso II do caput com apresentação do documento citado no §2º também em nome do cônjuge ou declaração de ausência de renda.

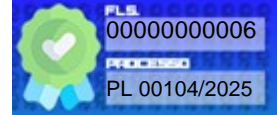
assinado por 1 pessoa: JORGE AUGUSTO SEBA  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/39BA-779C-6FC1-B571> e informe o código 39BA-779C-6FC1-B571





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

## GABINETE DO PREFEITO



§5º Nos casos citados neste artigo o benefício será concedido mediante requerimento do interessado, declarando que a utilização do imóvel é exclusiva para sua residência e que todas as informações prestadas para obtenção do benefício são verdadeiras.

§6º No caso do imóvel objeto do pedido de isenção de IPTU possuir mais de uma edificação predial residencial, independentemente da quantidade de cadastros imobiliários registrados sobre o referido lote, o benefício será concedido apenas para a unidade na qual o requerente declarar que reside.”

Art. 2º O art. 16 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Em ambos os casos citados no artigo anterior, o benefício será concedido mediante requerimento do interessado com os documentos indicados no artigo anterior e cópia da escritura de compra e venda ou matrícula do imóvel atualizada, que deverá ser protocolado até, no máximo, sessenta dias após o vencimento da quota única, sob pena de indeferimento do pedido. (NR)”

Art. 3º A alínea f do inciso II do art. 218, da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. ....  
.....  
II - .....

f) admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Mobiliário após análise prévia que comprove, documentalmente, que já havia cessado as atividades em período anterior ao do requerimento do encerramento, sendo indispensável para as pessoas jurídicas a comprovação da baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal ou a alteração da sede perante a Junta Comercial ou órgão de registro, cuja data base será considerada para fins de baixa retroativa de eventuais tributos lançados. (NR)

Parágrafo único. A baixa do MEI no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública, sendo considerada como data base para efeito de cancelamento retroativo de tributos lançados a baixa junto à Receita Federal.”

Art. 4º O art. 415 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 415. A cobrança do crédito de natureza tributária e não tributária far-se-á: (NR)  
I - por boleto bancário ou outro meio eletrônico de recebimento; (NR)  
.....

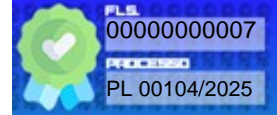
§ 1º A cobrança e o recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei. (NR)

assinado por 1 pessoa: JORGE AUGUSTO SEBA  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/39BA-779C-6FC1-B571> e informe o código 39BA-779C-6FC1-B571





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O recolhimento deverá ser feito por entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela municipalidade. (NR)”

Art. 5º Fica incluído na Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, o artigo 415-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 415-A. A cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 416 da seguinte forma:

I – quando amigável ou por protesto extrajudicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo pagamento;

II – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.”

Art. 6º O art. 416 Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416. O crédito de natureza tributária e não tributária não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de: (NR)

I - .....

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido. (NR)

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º As custas e os honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e não tributário atualizado, serão devidos em relação aos débitos objeto de ação de execução fiscal ajuizada perante o Poder Judiciário e, de forma não cumulativa, em relação aos débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa, além das demais despesas previstas na forma legal e regulamentar.”

Art. 7º O artigo 420 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 420. O parcelamento de crédito de natureza tributária e não tributária não exime o contribuinte do pagamento dos encargos legais, de eventuais custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma da lei. (NR)

.....

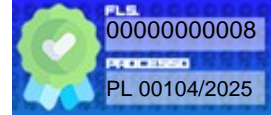
§ 2º O pagamento dos honorários advocatícios a que se refere o caput deste artigo, devidos pelo contribuinte, poderá ocorrer: (NR)

assinado por 1 pessoa: JORGE AUGUSTO SEBA  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/39BA-779C-6FC1-B571> e informe o código 39BA-779C-6FC1-B571





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



I - .....

§ 3º No caso de crédito de natureza tributária e não tributária ajuizado, somente poderá ser parcelado o valor total e seus encargos cobrados na respectiva execução fiscal, podendo aderir ao parcelamento a pessoa física ou jurídica que figure no polo passivo da ação, bem como o terceiro interessado que assuma a responsabilidade solidária pela dívida.”

Art. 8º O artigo 422 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 422. ....

§ 2º O parcelamento disposto no caput deste artigo, poderá ser reconcedido desde que pago 20% do valor total da dívida no ato da concessão. (NR)”

§ 5º Os débitos inscritos em dívida ativa contra pessoas físicas e jurídicas de forma solidária poderão ser parcelados a requerimento de qualquer delas, observado o disposto no §1º.

§ 6º No caso de pessoa jurídica baixada ou extinta os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de parcelamento a requerimento do seu titular ou administrador na qualidade de responsável tributário.”

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 24 de fevereiro de 2025.

**Jorge Augusto Seba**  
**Prefeito Municipal**

assinado por 1 pessoa: JORGE AUGUSTO SEBA  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/39BA-779C-6FC1-B571> e informe o código 39BA-779C-6FC1-B571





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 39BA-779C-6FC1-B571

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 24/02/2025 16:32:13 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 G2 << AC SOLUTI v5 G2 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/39BA-779C-6FC1-B571>



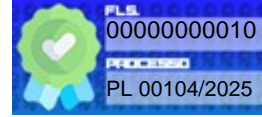
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



**RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025**

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
PODER EXECUTIVO	ASSINADO EXTERNAMENTE	24/02/2025 16:58:39

**REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL**

24/02/2025 16:58:39: ADICIONADO PELO(A) SERVIDOR(A) SR(A). **THIAGO RUVIERI DELALIBERA.**

24/02/2025 16:58:39: ASSINATURA DO(A) **PODER EXECUTIVO** EFETIVADA.

24/02/2025 16:58:39: DOCUMENTO ASSINADO EXTERNAMENTE.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025** de fls. **2/9** - chave de acesso: **PROTM-62464K-3G102X-8K4Q1A**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **24/02/2025** às **16:58:39**.

**A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.**

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/02/2025 16:58:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-62477D-0R0K1F-6P5F8X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





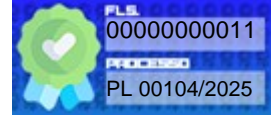
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025**, de **fls. 2/9**, foi juntado ao processo em **24/02/2025** às **16:58:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de fevereiro de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 24/02/2025 16:58:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-62486F-1H4X1U-6K4D6B | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





**Prefeitura Municipal de Votuporanga - SP**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2025**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TRIBUTOS	Outros benefícios	Pessoas com doença crônica, portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, aposentadas e/ou pessoas que percebem pensão por morte e outros benefícios conforme Lei específica. Débitos Tributários cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.	1.600.000,00	1.700.000,00	1.802.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA	Anistia	Refinanciamento Fiscal (Refis)	470.000,00	520.000,00	551.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
TAXA DE LICENÇA / IPTU / ITBI	Isenção	Isenção para templos de qualquer culto e entidades assistenciais declaradas de utilidade pública.	1.900.000,00	2.000.000,00	2.100.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
IPTU	Imunidade	Imunidade para templos de qualquer culto.	150.000,00	170.000,00	180.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
TRIBUTOS E OUTROS CRÉDITOS FISCAIS	Remissão	Art. 437 do Código Tributário Municipal - Lei nº 460/2021 e alterações.	120.000,00	140.000,00	150.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
IPTU E DEMAIS TRIBUTOS	Outros benefícios	Desenvolvimento econômico	150.000,00	170.000,00	180.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
ISSQN / TAXA DE LICENÇA	Outros benefícios	Deficientes físicos	60.000,00	70.000,00	75.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
ISSQN	Isenção de Caráter Não Geral	Residências populares até 70,99m², pessoas jurídicas da área esportiva e eventos de atração turística.	8.000,00	10.000,00	11.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
ISSQN	Isenção	Transporte Coletivo Urbano	32.000,00	34.000,00	36.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
ITBI / IPTU / ISSQN	Outros benefícios	Programa Especial de apoio a habitação popular vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal.	170.000,00	190.000,00	200.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
TARIFA DE CONSUMO DE ÁGUA	Outros benefícios	SAEV Ambiental - Setores desprovidos de rendas definido pela Assistência Social; e as pessoas com doenças crônicas e/ou fase terminal.	310.000,00	350.000,00	370.000,00	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo.
			34.000,00	36.000,00	38.000,00	Compensação através do aumento da tarifa de consumo de água.

FONTE: SCPI - PPA 18.25.29.3311, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, Datahora da emissão: 22/ago/2024 15h e 05m

R\$ 1,00





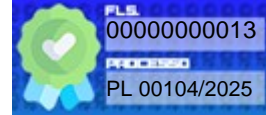
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **IMPACTO DA ISENÇÃO DO IPTU NA LDO**, de **fls. 12**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **24/02/2025** às **16:59:59**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de fevereiro de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 24/02/2025 17:00:01 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-62508T-4Q2I6X-5G6T0G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 24 de fevereiro de 2025.

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

**DANIEL DAVID**

PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **NATIELLE GAMA**

**DR. LEANDRO**

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





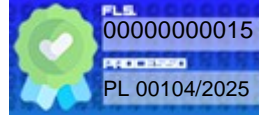
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	24/02/2025 20:18:24

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

24/02/2025 20:18:24: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.  
24/02/2025 20:18:24: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.  
24/02/2025 19:07:17: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	27/02/2025 17:42:11

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

27/02/2025 17:42:11: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.  
27/02/2025 17:42:11: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.  
24/02/2025 19:07:17: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO de fls. 14 - chave de acesso: PROTM-63155M-403C1L-411F4P, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025 em 24/02/2025 às 19:07:17.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/02/2025 19:09:58 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-63176D-1B4Q6V-3M6D3D | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





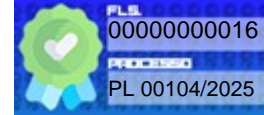
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, de **fls. 14**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **24/02/2025** às **19:07:17**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de fevereiro de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

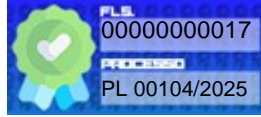
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 24/02/2025 19:10:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-63182W-3U6X7U-4Q7X1Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTUPORANGA/SP, 24 de fevereiro de 2025.

Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025, para a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, obedecendo dispositivo regimental.

**DANIEL DAVID**

PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO AO RELATOR SR(a) **MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO**

**O WARTÃO**

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América  
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188  
CNPJ 49.677.917/0001-14  
[www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, O WARTÃO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>> DATA / HORA: 24/02/2025 19:07:46 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-63165L-6J4170-6E7A4J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





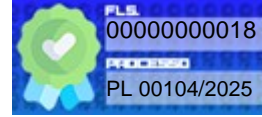
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	24/02/2025 20:18:29

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

24/02/2025 20:18:29: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.  
24/02/2025 20:18:29: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.  
24/02/2025 19:07:46: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
WALTER JOSÉ DOS SANTOS	DOCUMENTO ASSINADO	26/02/2025 15:31:55

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

26/02/2025 15:31:55: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). WALTER JOSÉ DOS SANTOS.  
26/02/2025 15:31:55: ASSINATURA DO(A) SR(A). WALTER JOSÉ DOS SANTOS EFETIVADA.  
24/02/2025 19:07:46: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO de fls. 17** - chave de acesso: **PROTM-63165L-6J4I7O-6E7A4J**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **24/02/2025 às 19:07:46**.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 24/02/2025 19:10:05 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-63194P-3J5B5M-7B5H0G | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





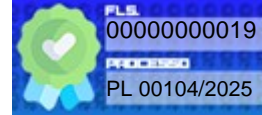
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, de **fls. 17**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **24/02/2025** às **19:07:46**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 24 de fevereiro de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 24/02/2025 19:10:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-63205L-40505A-7S713T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





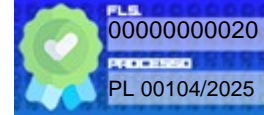
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em epígrafe foi encaminhado para o(a) **SERVIDOR(A) LARISSA MARTA SILVA CARDOSO** em **25/02/2025** às **08:01:35**.

**Motivo do encaminhamento:** ENCAMINHO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 À SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 25 de fevereiro de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 25/02/2025 08:01:15 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-635310-6Q6JZ-4P1V5U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





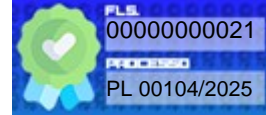
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE STATUS

**CERTIFICO** e dou fé que o STATUS do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** foi alterado para **TRAMITANDO** em **25/02/2025** às **08:01:37**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 25 de fevereiro de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 25/02/2025 08:01:17 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-63540J-4C6L7W-3X4E5C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





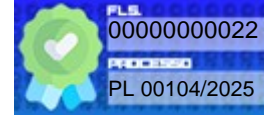
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

**CERTIFICO** e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** foi alterada para **PÚBLICO** em **25/02/2025** às **08:03:21**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 25 de fevereiro de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 25/02/2025 08:03:01 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-63563C-7X1E6E-8F7H3C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





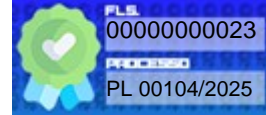
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que RECEBI o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025**, conforme **CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO** de **fls. 20**, em **25/02/2025** às **16:03:31**, onde que, será apresentada a resposta pertinente nos autos, dentro do prazo legal.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 25 de fevereiro de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

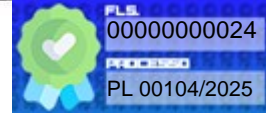
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 25/02/2025 16:02:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-64385H-8U1T2J-8W5W6Z | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Votuporanga/SP, 28 de fevereiro de 2025.

**PGM/OF Nº 002/2025**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para trazer informações pertinentes à dívida ativa e execuções fiscais do Município, a fim de embasar a apreciação do Projeto de Lei Complementar 6/2025.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer que:

No exercício de 2023 o total arrecadado através de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa foi de R\$ 5.104.990,89 (doc.1 anexo) e através do ajuizamento de execuções fiscais o valor arrecadado foi de R\$ 8.419.191,33 (doc.2 anexo).

Importante ressaltar que foram ajuizadas 4.201 execuções fiscais no exercício de 2023 visando a recuperação do crédito de R\$ 6.940.427,32 (doc3 anexo).

Por seu turno, no exercício de 2024, o total arrecadado através de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa foi de R\$ 5.774.455,27 (doc.4 anexo) e através das execuções fiscais foi de R\$ 5.842.600,94 (doc.5 anexo).

Ressalta-se que, no exercício de 2024, foram ajuizadas apenas 85 execuções fiscais visando a recuperação do crédito de R\$ 3.460.506,27 (doc.6 anexo).

### QUADRO RESUMO

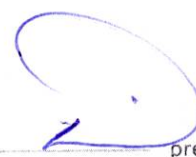
#### EXERCÍCIO 2023

TOTAL RECEBIDO EM DÍVIDA ATIVA – R\$ 5.104.990,89

TOTAL RECEBIDO EM EXECUÇÃO FISCAL – R\$ 8.419.191,33

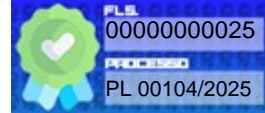
TOTAL DE AÇÕES AJUIZADAS – 4.201 (R\$ 6.940.427,32)

#### EXERCÍCIO 2024





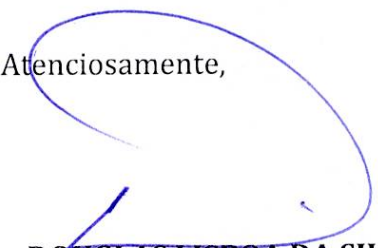
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



TOTAL RECEBIDO EM DÍVIDA ATIVA – R\$ 5.774.455,27  
TOTAL RECEBIDO EM EXECUÇÃO FISCAL – R\$ 5.842.600,94  
TOTAL DE AÇÕES AJUIZADAS – 85 (R\$ 3.460.506,27)

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima  
e consideração.

Atenciosamente,

  
**DOUGLAS LISBOA DA SILVA**  
Procurador Geral do Município  
OAB/SP 253.783

Excelentíssimo Senhor  
**DANIEL DAVID**  
Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga





Código	Receita	Valor
001	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.623.196,27
002	IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	1.072.956,40
003	IMPOSTO S/ SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	84.842,23
007	TAXA DE LICENÇA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAM	139.682,02
009	ALIENAÇÃO DE BENS IMOVEIS	745,00
010	IMPOSTO VENDA VAREJ. COMBUSTIVEIS	180,00
012	MULTA DE INFRAÇÃO	10.910,28
014	CORREÇÃO MONETARIA	214.904,94
015	MULTA DE MORA	486.634,76
016	JUROS DE MORA	316.978,13
017	HONORARIOS ADVOCATICIOS	37.660,73
018	REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS	2.555,60
019	TAXA DE CANCELAMENTO	55,08
021	ALVARA	112,61
031	IMPOSTO S/ SERVIÇO (EDIFICAÇÕES)	247.660,89
032	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (MENSAL)	55.638,24
033	TX.LICENÇA P/EXEC DE OBRAS PARTICULARES	1.222,31
037	CEMITERIO	1.556,78
038	RENDA DE UTILIZAÇÃO DO VELORIO	986,58
042	ASFALTO	35,00
043	GUIAS E SARJETAS	14,00
047	TAXA DE LIMPEZA DE LOTES	66.819,00
049	RESTITUIÇÃO	425,86
050	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (RETENÇÃO)	3.362,39
057	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ESTIMADO)	13.638,25
058	REEMB.DESPESAS DE POSTAGEM	21,20
063	SIMPLES NACIONAL	2,00
068	TAXA DE VIGILÂNCIA SANITARIA	20.314,59
069	TERMO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(VIGSA)	450,88
072	TAXA DE PUBLICIDADE	18.832,94
073	TAXA HORARIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO	20.802,37
074	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	10.914,83
075	TAXA DE DIVERSOES PUBLICAS	56,81
076	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO	1.860,14
077	TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO AMBULANTE	714,45
084	HABITE-SE	80,70
091	OCUPAÇÃO DE IMOVEL PUBLICO	5.562,36
092	REDUÇÃO DE MULTA	-130.812,87
093	REDUÇÃO DE JUROS	-100.009,80
099	EXPEDIENTE	2.565,14
102	PLANO DE SEGURO	120,65
103	PLANO DE SAUDE-SANSAUDE	7.933,76
106	MULTA - FALTA DE LIMPEZA DE LOTE	90.958,36
110	JUROS FUTUROS (PARCELAMENTO)	54.325,52
111	SIMPLES NACIONAL (RETENÇÃO)	2.727,93
112	MULTA (ATRASO DE ESCRITURAÇÃO)	14.261,56
118	REDUÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA	-7,00
122	MULTA DE INFRAÇÃO - PODA DRASTICA	280,00
124	MULTA DE INFRAÇÃO - VIGILANCIA SANITARIA	31.111,26
129	MULTA - CONTRATO LICITAÇÃO	35.375,93
135	Multa - Alvará de Regul.de Construção	878,17
164	MULTA DE INFRAÇÃO MAUS TRATOS ANIMAIS	26,00
167	CO-PARTICIPAÇÃO-PLANO DE SAÚDE-SANSAÚDE	1.871,77
212	MULTA DE INFRAÇÃO NAO TRIBUTARIA	23.896,48
375	ARENA PLINIO MARIN	3.057,00
376	ARENA PLINIO MARIN REEMB ENERG ELETRICA	13.768,82
663	Simples Nacional (RF)	57.939,87
664	Oficio Simples Nacional	8.504,46



999	ACRESCIMOS	4,20
	Multa (acréscimo)	241.500,16
	Juros de Mora (Acréscimos)	166.230,11
	Correção (Acréscimos)	116.096,79
	<b>Total de Inscrições</b>	<b>0</b>
	<b>Total de Arrecadação</b>	<b>5.104.990,89</b>
	Desconto(s) Concedido(s)	0
	Pagamentos em cota única	0
	Pagamentos em parcelas	50582
	Total de pagamentos	50582
	Melhor pontualidade (Em dias)	1217
	Pior pontualidade (Em dias)	-7900
	Média de pontualidade (Em dias)	-156,00

Seleção de Filtragem do Relatório

Classificado por data de Crédito

Situação da Dívida	DIVIDA ATIVA		
Condição Pagamento	Todas		
Grupo Cadastro	Todos		
Inscrição	0	a	999999999999999999
Exercício	0	a	9999
Receita	001	a	999
Lançamento	0	a	999
Parcela	1	a	999
Data Inicial	01/01/2023	a	31/12/2023
Banco	0	a	999
Valor Pagamento	0 00	a	9999999,99
Relatório	Resumo	Recusados	Sim





## Resumo

Código	Receita	Valor
001	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.643.663,42
002	IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	1.217.118,49
003	IMPOSTO S/ SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	173.572,56
004	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS	1.260,71
005	IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS	428,04
006	TAXA DE PUBLICIDADE SOM COM VEICULO	241,00
007	TAXA DE LICENÇA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAM	403.526,25
009	ALIENAÇÃO DE BENS IMOVEIS	15.094,06
012	MULTA DE INFRAÇÃO	62.489,19
014	CORREÇÃO MONETARIA	1.088.201,42
015	MULTA DE MORA	825.272,01
016	JUROS DE MORA	1.813.464,18
017	HONORÁRIOS ADVOCATICIOS	442.027,34
018	REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS	1.102,30
019	TAXA DE CANCELAMENTO	327,86
020	TAXA DE ALTERAÇÃO	34,96
021	ALVARA	600,98
023	TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	460,00
024	TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	376,00
025	TAXA DE REMOÇÃO LIXO DE QQ NATUREZA	430,00
026	TAXA DE COMBATE A INCENDIO	146,00
029	RENOVAÇÃO DE ALVARA DE LICENÇA	7,00
031	IMPOSTO S/ SERVIÇO (EDIFICAÇÕES)	243.828,18
032	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (MENSAL)	329.641,40
033	TX.LICENÇA P/EXEC DE OBRAS PARTICULARES	94,75
037	CEMITERIO	68,70
038	RENDA DE UTILIZAÇÃO DO VELORIO	34,00
039	CONCESSÃO DE SEPULTURA	3.309,00
042	ASFALTO	1.106,51
043	GUIAS E SARJETAS	215,00
046	TAXA DE RETIRADA DE ENTULHO	8,00
047	TAXA DE LIMPEZA DE LOTES	50.372,50
050	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (RETENÇÃO)	43.769,44
057	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ESTIMADO)	47.424,83
058	REEMB.DESPESAS DE POSTAGEM	67,60
061	TAXA DE LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO	672,00
062	TAXA DE PROTOCOLO	189,42
063	SIMPLES NACIONAL	4.553,69
068	TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA	7.599,60
069	TERMO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(VIGSA)	316,12
071	TARIFA DE EMBARQUE	8,00
072	TAXA DE PUBLICIDADE	57.640,48
073	TAXA HORARIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO	68.268,66
074	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	11.037,00
075	TAXA DE DIVERSOES PUBLICAS	2.966,14
076	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO	1.719,91
077	TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO AMBULANTE	2.075,08
078	TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	270,24
081	HORA DE MAQUINA / IMPLEMENTO TRATOR	354,79
091	OCUPAÇÃO DE IMOVEL PUBLICO	4.932,11
092	REDUÇÃO DE MULTA	-499.299,90
093	REDUÇÃO DE JUROS	-1.164.860,95
099	EXPEDIENTE	1.304,34
103	PLANO DE SAÚDE-SANSAUDE	4.655,13
104	OUTRAS INDENIZAÇÕES	187,34
106	MULTA - FALTA DE LIMPEZA DE LOTE	61.473,18
110	JUROS FUTUROS (PARCELAMENTO)	192.504,01
111	SIMPLES NACIONAL (RETENÇÃO)	9.675,56



Pagamentos - Classificado por data de Crédito

15:21:34

112	MULTA (ATRASO DE ESCRITURAÇÃO)	57.775,99
120	MULTA DE INFRAÇÃO - FALTA DE CALÇADA	1.220,80
122	MULTA DE INFRAÇÃO - PODA DRÁSTICA	2.018,89
123	MULTA - EX-OFICIO	915,01
124	MULTA DE INFRAÇÃO - VIGILANCIA SANITARIA	17.902,94
133	Votuprev-Guia	1.374,00
135	Multa - Alvará de Regul.de Construção	288,23
164	MULTA DE INFRAÇÃO MAUS TRATOS ANIMAIS	564,50
167	CO-PARTICIPAÇÃO-PLANO DE SAUDE-SANSAUDE	380,00
212	MULTA DE INFRAÇÃO NAO TRIBUTARIA	52.253,93
292	OUTRAS RECEITAS - ESPAÇO EMPRESARIAL	39,00
376	ARENA PLINIO MARIN REEMB ENERG ELETRICA	136.598,00
663	Simplex Nacional (RF)	193.301,91
998	PARCELAMENTO DE DEBITOS	2.230,00
999	ACRÉSCIMOS	25.902,20

Multa (acrécimo)	154.265,84
Juros de Mora (Acrécimos)	383.144,96
Correção (Acrécimos)	210.989,50

<b>Total de Inscrições</b>	<b>0</b>
<b>Total de Arrecadação</b>	<b>8.419.191,33</b>

Desconto(s) Concedido(s)	0
Pagamentos em cota única	0
Pagamentos em parcelas	23441
Total de pagamentos	23441

Melhor pontualidade (Em dias)	1096
Pior pontualidade (Em dias)	-9445
Média de pontualidade (Em dias)	-402,00

Seleção de Filtragem do Relatório

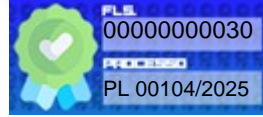
Classificado por data de Crédito

Situação da Dívida	AJUIZADA		
Condição Pagamento	Todas		
Grupo Cadastro	Todos		
Inscrição	0	a	999999999999999999
Exercício	0	a	9999
Receita	001	a	999
Lançamento	0	a	999
Parcela	1	a	999
Data Inicial	01/01/2023	a	31/12/2023
Banco	0	a	999
Valor Pagamento	0.00	a	9999999,99
Relatório	Resumo	Recusados	Sim





# Prefeitura do Município de Votuporanga



28/02/2025 - PAG. 3178

07:57:48

## Relatório dos Ajuizamentos Fiscais - Classificado Pela Inscrição Cadastral

Resumo dos Lançamentos por Receita(Valor atualizado em 28/02/2025 ou até o dia do pagamento)					
Receita	Lançado	Cancelado	Pago	Reparcelado	Aberto
PARCELAMENTO DE DÉBITOS	3.760.063,89	0,00	65.667,45	717.018,24	230.269,09
TOTAL .....	16.529.688,98	4.479,73	1.132.725,25	6.563.499,29	5.659.646,34
<b>ACOMPANHAMENTO DOS REPARCELAMENTOS</b>					
REPARCELAMENTO - REFIS	4.794.756,33	312.012,60	3.621.548,72	248.394,60	612.800,41
PARCELAMENTO DE DÉBITOS	2.145.670,99	184.649,51	1.235.786,87	35.741,58	682.901,71
TOTAL .....	6.940.427,32	496.662,11	4.857.335,59	284.136,18	1.295.702,12

## Processos Por Fase

Distribuição	1530
Extinto	2231
Suspensão	440
<b>TOTAL</b>	<b>4201</b>





## Resumo

Código	Receita	Valor
001	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	1.896.542,61
002	IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	1.205.357,19
003	IMPOSTO S/ SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	90.504,43
007	TAXA DE LICENÇA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAM	219.837,02
009	ALIENAÇÃO DE BENS IMOVEIS	431,78
012	MULTA DE INFRAÇÃO	13.003,10
014	CORREÇÃO MONETARIA	112.953,62
015	MULTA DE MORA	350.103,48
016	JUROS DE MORA	200.650,71
017	HONORARIOS ADVOCATICIOS	3.626,24
018	REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS	1.100,17
019	TAXA DE CANCELAMENTO	28,28
021	ALVARA	106,31
031	IMPOSTO S/ SERVIÇO (EDIFICAÇÕES)	192.007,38
032	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (MENSAL)	116.888,80
033	TX.LICENÇA P/EXEC DE OBRAS PARTICULARES	340,00
037	CEMITERIO	270,27
038	RENDA DE UTILIZAÇÃO DO VELORIO	1.133,88
042	ASFALTO	25,00
043	GUIAS E SARJETAS	10,00
047	TAXA DE LIMPEZA DE LOTES	70.369,46
050	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (RETENÇÃO)	6.507,65
057	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ESTIMADO)	11.312,46
068	TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA	12.212,50
069	TERMO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(VIGSA)	580,02
071	TARIFA DE EMBARQUE	16.491,90
072	TAXA DE PUBLICIDADE	22.003,79
073	TAXA HORARIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO	23.983,78
074	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	12.202,03
075	TAXA DE DIVERSOES PUBLICAS	741,08
076	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO	2.993,99
077	TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO AMBULANTE	910,97
091	OCUPAÇÃO DE IMOVEL PUBLICO	4.270,00
092	REDUÇÃO DE MULTA	-6.545,60
093	REDUÇÃO DE JUROS	-6.880,26
099	EXPEDIENTE	928,96
102	PLANO DE SEGURO	63,37
103	PLANO DE SAUDE-SANSAUDE	2.821,14
106	MULTA - FALTA DE LIMPEZA DE LOTE	76.742,53
110	JUROS FUTUROS (PARCELAMENTO)	51.419,80
111	SIMPLES NACIONAL (RETENÇÃO)	3.903,72
112	MULTA (ATRASO DE ESCRITURAÇÃO)	20.176,75
118	REDUÇÃO DE CORREÇÃO MONETARIA	-5,00
122	MULTA DE INFRAÇÃO - PODA DRASTICA	140,00
123	MULTA - EX-OFICIO	995,86
124	MULTA DE INFRAÇÃO - VIGILANCIA SANITARIA	15.399,82
129	MULTA - CONTRATO LICITAÇÃO	1.862,01
132	TAXA DE NUMERAÇÃO PREDIAL	94,48
135	Multa - Alvará de Regul.de Construção	2.300,57
164	MULTA DE INFRAÇÃO MAUS TRATOS ANIMAIS	486,24
167	CO-PARTICIPAÇÃO-PLANO DE SAUDE-SANSAUDE	1.725,77
212	MULTA DE INFRAÇÃO NÃO TRIBUTARIA	11.463,42
292	OUTRAS RECEITAS - ESPAÇO EMPRESARIAL	3.156,40
296	Restituição - Elektro - Incubados SEDEC	1.697,62
663	Simple Nacional (RF)	93.627,52
664	Ofício Simple Nacional	9.230,32
999	ACRESCIMOS	54,64



Multa (acréscimo)	469.904,33
Juros de Mora (Acréscimos)	287.771,49
Correção (Acréscimos)	142.419,47

<b>Total de Inscrições</b>	<b>0</b>
<b>Total de Arrecadação</b>	<b>5.774.455,27</b>

Desconto(s) Concedido(s)	0
Pagamentos em cota única	0
Pagamentos em parcelas	52690
Total de pagamentos	52690
Melhor pontualidade (Em dias)	916
Pior pontualidade (Em dias)	-9205
Média de pontualidade (Em dias)	-245,00

Seleção de Filtragem do Relatório

Classificado por data de Crédito

Situação da Dívida	DIVIDA ATIVA		
Condição Pagamento	Todas		
Grupo Cadastro	Todos		
Inscrição	0	a	9999999999999999
Exercício	0	a	9999
Receita	001	a	999
Lançamento	0	a	999
Parcela	1	a	999
Data Inicial	01/01/2024	a	31/12/2024
Banco	0	a	999
Valor Pagamento	0.00	a	9999999,99
Relatório	Resumo	Recusados	Sim



## Resumo

Código	Receita	Valor
001	IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	768.844,11
002	IMPOSTO TERRITORIAL URBANO	798.439,61
003	IMPOSTO S/ SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA	94.362,10
004	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS	559,00
006	TAXA DE PUBLICIDADE SOM COM VEICULO	124,00
007	TAXA DE LICENÇA FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAM	200.056,79
009	ALIENAÇÃO DE BENS IMOVEIS	2.065,86
012	MULTA DE INFRAÇÃO	34.105,07
014	CORREÇÃO MONETARIA	427.041,62
015	MULTA DE MORA	359.689,50
016	JUROS DE MORA	726.705,91
017	HONORARIOS ADVOCATICIOS	305.236,42
018	REEMBOLSO DE DESPESAS PROCESSUAIS	281,38
019	TAXA DE CANCELAMENTO	578,85
020	TAXA DE ALTERAÇÃO	4,00
021	ALVARA	283,09
023	TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	120,00
024	TAXA DE CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO	43,00
025	TAXA DE REMOÇÃO LIXO DE QQ NATUREZA	108,00
026	TAXA DE COMBATE A INCENDIO	4,00
029	RENOVAÇÃO DE ALVARA DE LICENÇA	4,00
031	IMPOSTO S/ SERVIÇO (EDIFICAÇÕES)	65.371,54
032	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (MENSAL)	366.610,29
033	TX.LICENÇA P/EXEC DE OBRAS PARTICULARES	12,00
037	CEMITERIO	219,83
042	ASFALTO	260,06
043	GUIAS E SARJETAS	110,06
046	TAXA DE RETIRADA DE ENTULHO	4,00
047	TAXA DE LIMPEZA DE LOTES	27.042,19
050	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (RETENÇÃO)	61.321,09
057	IMPOSTO SOBRE SERVIÇO (ESTIMADO)	25.761,83
058	REEMB.DESPESAS DE POSTAGEM	159,00
062	TAXA DE PROTOCOLO	170,92
063	SIMPLES NACIONAL	1.510,86
068	TAXA DE VIGILANCIA SANITARIA	4.511,08
069	TERMO DE RESPONSABILIDADE TECNICA(VIGSA)	127,94
071	TARIFA DE EMBARQUE	2.162,63
072	TAXA DE PUBLICIDADE	24.328,95
073	TAXA HORARIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO	27.483,47
074	TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	5.379,25
075	TAXA DE DIVERSÕES PUBLICAS	3.231,98
076	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO	4.454,89
077	TAXA DE LICENÇA PARA COMERCIO AMBULANTE	349,00
078	TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS	83,00
081	HORA DE MAQUINA / IMPLEMENTO TRATOR	465,54
091	OCUPAÇÃO DE IMOVEL PUBLICO	6.073,67
092	REDUÇÃO DE MULTA	-77.652,63
093	REDUÇÃO DE JUROS	-164.774,70
099	EXPEDIENTE	330,32
103	PLANO DE SAUDE-SANSAUDE	1.413,63
104	OUTRAS INDENIZAÇÕES	134,17
106	MULTA - FALTA DE LIMPEZA DE LOTE	34.695,96
110	JUROS FUTUROS (PARCELAMENTO)	153.193,92
111	SIMPLES NACIONAL (RETENÇÃO)	1.518,66
112	MULTA (ATRASO DE ESCRITURAÇÃO)	21.260,38
120	MULTA DE INFRAÇÃO - FALTA DE CALÇADA	177,99
122	MULTA DE INFRAÇÃO - PODA DRASTICA	1.680,65
123	MULTA - EX-OFICIO	264,50



Pagamentos - Classificado por data de Crédito

15:27:11

124	MULTA DE INFRAÇÃO - VIGILANCIA SANITARIA	13.354,30
130	MULTA DESCARTE DE ENTULHO/LIXO	148,06
133	Votuprev-Guia	1.428,00
135	Multa - Alvará de Regul.de Construção	1.888,45
212	MULTA DE INFRAÇÃO NÃO TRIBUTARIA	19.538,00
376	ARENA PLINIO MARIN REEMB ENERG ELÉTRICA	234.168,66
663	Simple Nacional (RF)	113.221,09
998	PARCELAMENTO DE DEBITOS	1.325,31
999	ACRESCIMOS	9.252,98

Multa (acrésimo)	173.998,01
Juros de Mora (Acréscimos)	598.858,46
Correção (Acréscimos)	357.315,39

Total de Inscrições	0
Total de Arrecadação	5.842.600,94

Desconto(s) Concedido(s)	0
Pagamentos em cota única	0
Pagamentos em parcelas	19400
Total de pagamentos	19400
Melhor pontualidade (Em dias)	1038
Pior pontualidade (Em dias)	-9656
Média de pontualidade (Em dias)	-789,00

Seleção de Filtragem do Relatório

Classificado por data de Crédito

Situação da Dívida	AJUIZADA		
Condição Pagamento	Todas		
Grupo Cadastro	Todos		
Inscrição	0	a	9999999999999999
Exercício	0	a	9999
Receita	001	a	999
Lançamento	0	a	999
Parcela	1	a	999
Data Inicial	01/01/2024	a	31/12/2024
Banco	0	a	999
Valor Pagamento	0.00	a	9999999.99
Relatório	Resumo	Recusados	Sim





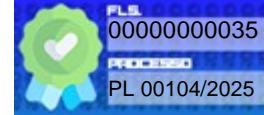
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **OFÍCIO Nº 002/2025 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, de **fls. 24/34**, foi juntado ao processo em **05/03/2025 às 18:03:40**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 5 de março de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

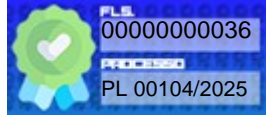
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 05/03/2025 18:03:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-69377V-1D8U0H-7B8K6Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 35**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do art. 415-A e alteração dos artigos 15, 16, 218, 415, 416, 420 e 422, da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ART. 415-A E ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 15, 16, 218, 415, 416, 420 E 422, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre a*

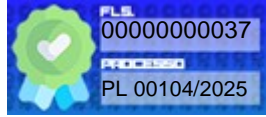
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 16:52:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROM-71898T-1U8A0W-7A7Q1P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



***criação do art. 415-A e alteração dos artigos 15, 16, 218, 415, 416, 420 e 422, da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021”.***

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Complementar Lei n.º 6/2025, com a respectiva justificativa; (ii) estimativa e compensação de renúncia de receita; (iii) e Ofício PGM/OF N.º 002/2025.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre alterações no Código Tributário do Município.

Este projeto de Lei Complementar altera os artigos 15, 16, 218, 415, 416, 420 e cria o art. 415-A, todos da Lei Complementar nº 460 de 21 de setembro de 2021, que passa a vigorar com as alterações constantes desta Lei Complementar.

Afirma o Poder Executivo que a redação anterior do artigo 15 do Código Tributário Municipal não fazia menção aos titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS como pessoas qualificáveis à isenção do IPTU, o que gerava verdadeira discriminação injustificada contra as pessoas que não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família.

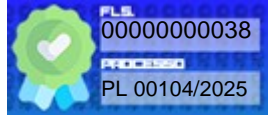
Através de levantamento realizado em dezembro de 2024 diretamente no portal da transparência do governo federal, foi possível apurar que existem 2763 titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS no Município de Votuporanga, sendo que deste total 280 são menores de 16 anos.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



De acordo com o art. 111 do CTN e art. 371 do CTM, a isenção interpreta-se de forma literal. Em outros termos, é vedado fazer interpretação extensiva para conceder isenção.

Assim, através da redação original do art. 15 do CTM, muitas pessoas que não são aposentadas nem pensionistas, mas são titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, não poderiam ser alcançadas pelo benefício fiscal de isenção do IPTU.

Por isso, a inclusão dos titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS na redação do art. 15 do CTM representa um avanço social para a população mais carente do Município.

Os parágrafos que sucedem a norma estabelecem requisitos e parâmetros para a concessão do benefício de isenção de IPTU aos verdadeiramente necessitados, que sejam proprietários de um único imóvel e que possuem o valor de um salário mínimo como única fonte de renda.

A alteração no artigo 16 apenas aprimora a redação anterior facultando ao interessado instruir o pedido de isenção de IPTU com cópia da escritura de compra e venda ou matrícula do imóvel.

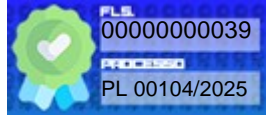
A alteração da redação da alínea f do inciso II do art. 218 e a criação do Parágrafo único decorrem da integração do sistema SAT/RLZ com as informações da Receita Federal, viabilizando a baixa automática da inscrição da empresa no cadastro





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



da Prefeitura evitando-se o lançamento de tributos contra empresas extintas perante a Receita Federal e, conseqüentemente, viabilizando o cancelamento de tributos de forma retroativa a favor do contribuinte.

A alteração do caput do artigo 415 apenas aprimora a redação anterior substituindo a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” por “crédito de natureza tributária e não tributária”.

A redação do inciso I do art. 415 foi atualizada para substituir a expressão arcaica “boca do cofre”, cuja modalidade não é mais praticada pelo Município, pela expressão “boleto bancário ou outro meio eletrônico de recebimento”.

A alteração da redação do §1º do art. 415 apenas suprimiu a expressão redundante “crédito tributário e fiscal”, pois a cobrança e recolhimento logicamente fazem referência ao disposto no caput, evitando a prolixidade.

Da mesma forma se procede com a alteração da redação do §2º do art. 415, que suprimiu a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” evitando a prolixidade e consignou que o recolhimento será efetuado por instituição financeira pública ou privada devidamente autorizadas pela municipalidade.

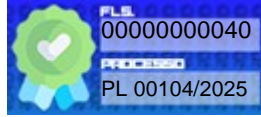
A inclusão do art. 415-A, incisos I e II esclarece que a cobrança da dívida ativa será realizada com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, quando extrajudicial, ou até a data do depósito em juízo, quando judicial, e reforça





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



o compromisso da municipalidade em cooperar com o Poder Judiciário na satisfação de seus créditos de natureza tributária e não tributária por meios alternativos de cobrança, especialmente de forma extrajudicial, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e a oneração do devedor com custas, taxas e despesas processuais.

Em relação ao art. 416, a alteração do caput apenas aprimora a redação anterior substituindo a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” por “crédito de natureza tributária e não tributária”.

O §1º do art. 416 afirma que a multa moratória será aplicada ainda que o imposto devido seja pago, pois o pagamento do principal não exclui a incidência da multa moratória.

O §2º do art. 416 dispõe que a autoridade administrativa poderá dispensar a incidência de multa e juros moratórios quando da revisão de lançamento com vício não imputável ao contribuinte.

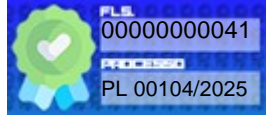
O §3º do art. 416 trata dos honorários advocatícios sobre os débitos inscritos em dívida ativa, que passará a incidir uma única vez, ou seja, de forma não cumulativa com a execução fiscal, no percentual único de 10%. Trata-se de legalização da Política de desjudicialização da cobrança da dívida ativa em observância ao Tema de Repercussão Geral 1184 do STF e Resolução 547/2024 do CNJ, prestigiando a eficiência administrativa, os meios alternativos de cobrança e a efetividade na cobrança extrajudicial, evitando custas processuais, taxas judiciárias e bloqueios judiciais contra o contribuinte.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



No art. 420 a alteração do caput aprimora a redação anterior substituindo a expressão redundante “crédito tributário e fiscal” por “crédito de natureza tributária e não tributária”.

Também foi suprimida a expressão “ajuizado”, a fim de garantir ao contribuinte a possibilidade de parcelamento tanto de débitos ajuizados quanto de débitos não ajuizados.

Da mesma forma foi suprimida a expressão “sucumbência”, haja vista que os honorários advocatícios não possuem somente natureza sucumbencial.

Em relação ao §2º do referido dispositivo legal também foi suprimida a expressão “sucumbência”.

No mesmo parágrafo também foi suprimida a expressão “execuções fiscais ajuizadas”, a fim de permitir a possibilidade de pagamento à vista ou parcelada da verba honorária, independentemente da natureza da ação, ou seja, abrangendo as condenações no âmbito fiscal e cível.

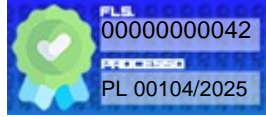
A inclusão do §3º do art. 420 tem por objeto evitar que terceiros estranhos ao processo, ou seja, sem legitimidade, solicitem o parcelamento da execução fiscal evitando-se tumulto processual.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Quanto ao §2º do art. 422, foi suprimido o texto que limitava a concessão de parcelamento para até 2 vezes.

A inclusão do §5º no art. 422 autoriza que nos débitos inscritos em dívida ativa contra pessoa física e pessoa jurídica de forma solidária qualquer delas poderá aderir ao parcelamento.

A inclusão do §6º no art. 422 autoriza que no caso de pessoa jurídica extinta ou baixada o seu titular ou administrador poderá aderir ao parcelamento na qualidade de responsável tributária.

Para fins do disposto no artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal em relação aos titulares do BPC-LOAS informa-se que o impacto financeiro já consta na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por fim, o Poder Executivo declarou que a renúncia tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

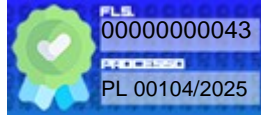
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 06/03/2025 16:52:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTMI-71898T-1U8A0W-7A7Q1P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaraivotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;***  
*(grifo nosso)*

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;***  
*(grifo nosso).*

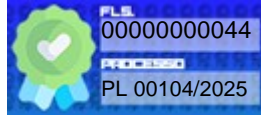
Quanto à espécie normativa (Lei Complementar), está de acordo com o artigo 39, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município e com o artigo





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



146, inciso III, da Constituição Federal, tendo em vista que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária:

*“Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

***Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:***

***I - códigos municipais;***

*II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;*

*III - regime jurídico dos servidores públicos;*

*IV - guarda municipal;*

*V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;*

*VI - estatuto dos servidores;*

*VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;*

*VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e*

*IX – plebiscito”. (grifo nosso).*

***“Art. 146. Cabe à lei complementar:***

*(...)*

***III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:***

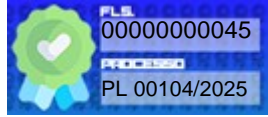
*a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



*respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; ”.*

*(grifo nosso).*

*(...)*

Quanto à iniciativa, a competência em matéria tributária é concorrente:

*“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-LEI MUNICIPAL N. 05/04- ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E REVOGAÇÃO DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL- VÍCIO DE INICIATIVA-COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL- ART. 47, III, DA LOM, ART. 50, §2º, II, DA CE E ART. 61, §1º, b- AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES-INOCORRÊNCIA-MATÉRIA TRIBUTÁRIA-GARANTIA E INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE EXECUTIVO E LEGISLATIVO-IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. **Não obstante ser de iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei referentes a matéria orçamentária, esta regra não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária, porquanto o legislador constituinte, neste caso, consagrou a iniciativa concorrente ou comum entre Executivo e Legislativo**”. (TJSC- ADI: 69154 SC 2004.006915-4, Relator: Rui Fortes, Data de julgamento: 20/03/2006, Tribunal Pleno)”.*

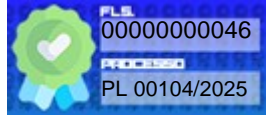
Portanto, considera-se correta a iniciativa do presente projeto de Lei Complementar.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Por outro lado, a aprovação dependerá do voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, nos termos do artigo 185, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

*“Art. 185. Dependerão do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara a aprovação e as **alterações das seguintes matérias:***

*I – **Código Tributário**”; (grifo nosso).*

*(...)*

De acordo com o art. 111, do Código Tributário, a isenção interpreta-se de formal literal. Em outros termos, é vedado fazer interpretação extensiva para conceder isenção:

*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*II - outorga de isenção;*

*III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”(grifo nosso).*

Da mesma forma dispõe o artigo 327, do Código Tributário Municipal de Votuporanga:

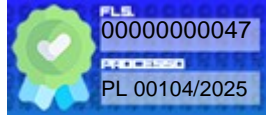
*“Art. 371. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

***II - outorga de isenção;***

*III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias”. (grifo nosso).*

O artigo 15, do Código Tributário Municipal, dispõe sobre a isenção:

***“Art. 15. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas com doenças crônicas, as portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, os aposentados ou pessoas que percebam pensão por morte, devendo preencher em qualquer caso, cumulativamente, os seguintes requisitos:***

*I – ser proprietário de um único imóvel registrado em Cartório no seu nome;*

*II – perceber 01 (um) salário mínimo como única forma de renda.*

***§ 1º*** *No caso dos deficientes e incapacitados, apontados no caput deste artigo, deverão comprovar tal situação por laudo médico e parecer social do setor competente dessa Prefeitura.*

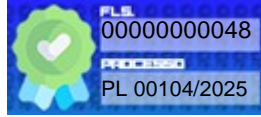
***§ 2º*** *A prova referente ao inciso II do caput deste artigo, quando se tratar de benefícios previdenciários, será o extrato emitido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, ou extrato bancário que conste o nome do requerente e o número do benefício”. (grifo nosso).*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Com relação a alteração do §3º do art. 416, que trata dos honorários advocatícios sobre os débitos inscritos em dívida ativa, que passará a incidir uma única vez, ou seja, de forma não cumulativa com a execução fiscal, no percentual único de 10%, trata-se de legalização da Política de desjudicialização da cobrança da dívida ativa **em observância ao Tema de Repercussão Geral 1184 do STF e Resolução 547/2024 do CNJ**, prestigiando a eficiência administrativa, os meios alternativos de cobrança e a efetividade na cobrança extrajudicial, evitando custos processuais, taxas judiciárias e bloqueios judiciais contra o contribuinte.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional a destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título:

**“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 2º, § 5º, da Lei nº 2.913/12 do Estado de Rondônia, incluído pela Lei nº 3.526/15 . Destinação aos procuradores estaduais de honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Constitucionalidade. Necessidade de observância do teto remuneratório. 1 . À luz da jurisprudência da Corte, não viola o art. 22, inciso I, da Constituição Federal ou o regime de subsídio ou os princípios da impessoalidade, da isonomia, da moralidade e da razoabilidade lei estadual que destina aos procuradores estaduais honorários advocatícios incidentes na hipótese de quitação da dívida ativa em decorrência da**

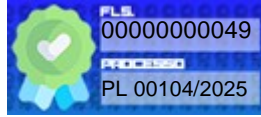
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 06/03/2025 16:52:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-71898T-1U8A0W-7A7Q1P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaraivotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



utilização de meio alternativo de cobrança administrativa ou de protesto de título. Precedentes ( ADI nº 6.165/TO, ADI nº 6.178/RN, ADI nº 6.181/AL, ADI nº 6.197/RR, ADI nº 6.053/DF, ADI nº 6.159/PI, ADI nº 6.170/CE e ADPF nº 597/AM). 2. Necessidade de a soma do subsídio e dos honorários advocatícios pagos aos procuradores estaduais se submeter ao teto remuneratório previsto no art . 37, inciso XI, da Constituição Federal. 3. Ação direta julgada parcialmente procedente, conferindo-se interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 2.913 do Estado de Rondônia, de 3 de dezembro de 2012, incluído pela Lei nº 3.526/15, de modo a estabelecer que a soma dos subsídios e dos honorários percebidos mensalmente pelos procuradores do Estado não poderá exceder o teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (STF - ADI: 5910 RO 0066971-48 .2018.1.00.0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/06/2022)”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADESÃO A PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURADORES DO ESTADO. VERBA SUCUMBENCIAL. TITULARIDADE. ADIS 6.053, 6.159, 6.170, 5.910 E 7.014. 1. A adesão a Programa de Recuperação Fiscal (Refis) não dispensa o pagamento de honorários advocatícios

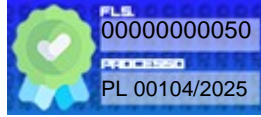
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 16:52:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-M-71898T-1U8A0W-7A7Q1P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camara.votuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



**sucumbenciais pelo contribuinte (ADIs 6.053, 6.159, 6.170, 5.910 e 7.014). 2. No julgamento da ADI 6.170, esta Corte entendeu constitucionais as disposições da Lei Complementar n. 134/2014 do Estado do Ceará, que garantiu aos Procuradores do Estado o recebimento de honorários, pagos por particulares, em razão da adesão a Programa de Recuperação Fiscal. 3. No julgamento da ADI 5.910, o Supremo proclamou não violar o art. 22, I, da Constituição Federal, a Lei n. 2.913/2012 do Estado de Rondônia, por meio da qual destinada, a Procuradores estaduais, honorários advocatícios incidentes em quitação de dívida ativa por intermédio de meio alternativo de cobrança administrativa ou protesto de título. 4. Esta Suprema Corte ratificou sua jurisprudência no julgamento da ADI 7.014, ao concluir que honorários advocatícios podem compor a remuneração de determinadas carreiras públicas, descabendo ao Estado dispor sobre essas quantias. 5. Agravo interno desprovido. (RE 1344083 AgR-segundo, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025)”. (grifo nosso).**

De outro lado, foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal, em relação aos titulares do BPC-LOAS, nos termos dos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

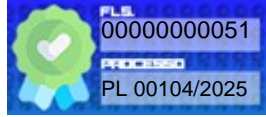
***“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



*deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

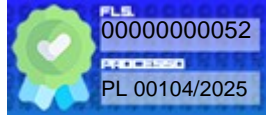
*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

*(...)*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

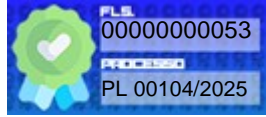
*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



**§ 2º** *A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

**§ 3º** *Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

**§ 4º** *As normas do caput constituem condição prévia para:*

**I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;**

**II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.**

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”**  
*(grifo nosso).*

Diante disso, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### **III- DA CONCLUSÃO**

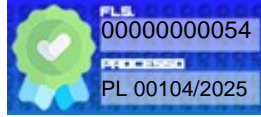
Diante do exposto acima, entende-se que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.





# Câmara Municipal de Votuporanga

*PALÁCIO 8 DE AGOSTO*



No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 05 de março de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL<<<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 16:52:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROM-71898T-1U8A0W-7A7Q1P | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





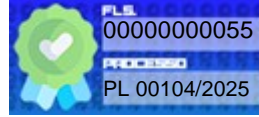
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
ROSELAINÉ CORREIA	DOCUMENTO ASSINADO	06/03/2025 16:50:27

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/03/2025 16:50:27: ASSINADO PELO(A) SERVIDOR(A) SR(A). ROSELAINÉ CORREIA.

06/03/2025 16:50:27: ASSINATURA DO(A) SR(A). ROSELAINÉ CORREIA EFETIVADA.

06/03/2025 16:52:39: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento PARECER JURÍDICO de fls. 36/54 - chave de acesso: PROT-71898T-1U8A0W-7A7Q1P, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025 em 06/03/2025 às 16:52:39.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 16:52:40 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-71900E-8F1H4G-6H7M5Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





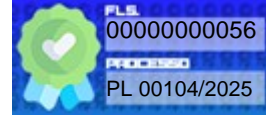
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO**, de **fls. 42/60**, foi juntado ao processo em **06/03/2025** às **16:52:39**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 6 de março de 2025.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

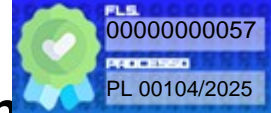
Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 16:52:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-71914U-5J7V5B-1N6A3Y | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei complementar realiza algumas alterações no nosso Código Tributário Municipal, com vistas a desburocratizar, desjudicializar e desonerar o contribuinte em caso de atraso no pagamento de seus impostos.

Em resumo, a proposta legislativa isenta, de forma clara e expressa, os titulares de BPC-LOAS do pagamento do IPTU, possibilita a baixa automática da empresa com integração do sistema da Prefeitura com a Receita Federal, retira o limite do parcelamento em até 2 vezes, possibilita o parcelamento dos honorários advocatícios no âmbito cível e fiscal, assim como, buscando evitar custos processuais, taxa judiciária e bloqueios judiciais, prestigia a eficiência administrativa e a efetividade na cobrança extrajudicial.

Diante do exposto, após reuniões com a Procuradoria Geral do Município e consoante ao parecer favorável da nossa Procuradoria Legislativa, concluímos que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2025 atende aos princípios legais, constitucionais e jurídicos que embasam a matéria e merece prosperar.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de março de 2025.

**NATIELLE GAMA**

RELATORA

### **A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

**DR. LEANDRO**

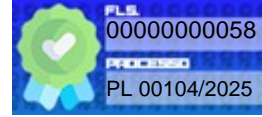
PRESIDENTE

**SARGENTO MORENO**

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO	DOCUMENTO ASSINADO	10/03/2025 16:35:28

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

10/03/2025 16:35:28: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO.  
 10/03/2025 16:35:28: ASSINATURA DO(A) SR(A). LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO EFETIVADA.  
 06/03/2025 09:32:37: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
NATIELLE GAMA GRACIANO	DOCUMENTO ASSINADO	06/03/2025 16:45:29

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/03/2025 16:45:29: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). NATIELLE GAMA GRACIANO.  
 06/03/2025 16:45:29: ASSINATURA DO(A) SR(A). NATIELLE GAMA GRACIANO EFETIVADA.  
 06/03/2025 09:32:37: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	06/03/2025 12:12:14

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/03/2025 12:12:14: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO.  
 06/03/2025 12:12:14: ASSINATURA DO(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO EFETIVADA.  
 06/03/2025 09:32:37: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** de fls. 57 - chave de acesso: **PROTM-70497H-2V2V2T-5Z7J8K**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **06/03/2025** às **09:32:37**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 10:39:44 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-70672U-1B6M3C-8U6T1B | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





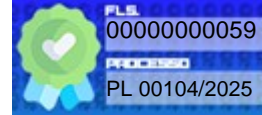
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, de **fls. 36**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **06/03/2025** às **09:32:37**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 6 de março de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

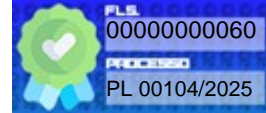
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 10:39:47 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-70682T-7K2R20-8K4C6E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO



### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025

RELATOR: SARGENTO MORENO

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei complementar realiza algumas alterações no nosso Código Tributário Municipal, com vistas a desburocratizar, desjudicializar e desonerar o contribuinte em caso de atraso no pagamento de seus impostos.

Após reuniões com a Procuradoria Geral do Município, concluímos que o Projeto de Lei Complementar nº 6/2025 reúne motivos para prosseguir, pois atende aos princípios legais, financeiros e orçamentários.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de março de 2025.

**SARGENTO MORENO**

RELATOR

### A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Approva e recomenda o parecer do Sr. Relator

**O WARTÃO**

PRESIDENTE

**VILMAR DA FARMÁCIA**

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
WALTER JOSÉ DOS SANTOS	DOCUMENTO ASSINADO	07/03/2025 15:31:45

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

07/03/2025 15:31:45: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **WALTER JOSÉ DOS SANTOS**.  
 07/03/2025 15:31:45: ASSINATURA DO(A) SR(A). **WALTER JOSÉ DOS SANTOS** EFETIVADA.  
 06/03/2025 09:32:57: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO	DOCUMENTO ASSINADO	06/03/2025 12:12:23

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/03/2025 12:12:23: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO**.  
 06/03/2025 12:12:23: ASSINATURA DO(A) SR(A). **MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO** EFETIVADA.  
 06/03/2025 09:32:57: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
VILMAR FERREIRA DA SILVA	DOCUMENTO ASSINADO	06/03/2025 16:01:29

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

06/03/2025 16:01:29: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **VILMAR FERREIRA DA SILVA**.  
 06/03/2025 16:01:29: ASSINATURA DO(A) SR(A). **VILMAR FERREIRA DA SILVA** EFETIVADA.  
 06/03/2025 09:32:57: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** de fls. 60 - chave de acesso: **PROTM-70504Y-0Q3A3U-0B4M0K**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **06/03/2025 09:32:57**.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 10:39:51 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-70694Q-8R1M41-0H3K5B | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





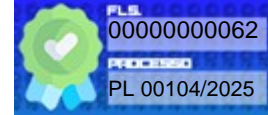
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, de **fls. 39**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **06/03/2025** às **09:32:57**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 6 de março de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

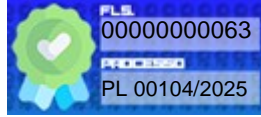
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 10:39:53 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-70708Q-7P503L-6DZZ6M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025.

O art. 1º passa a ter a seguinte a redação, mantidas as demais disposições:

“Art. 15. ....

I - .....

II – perceber até um 01 (um) salário mínimo como fonte de renda;

§ 1º .....

§ 2º .....

§3º .....

4º quando casado independentemente do regime de bens, o requerente deverá apresentar certidão de casamento atualizada, bem como o resultado da pesquisa exigida no §3º também no CPF do cônjuge, e a renda familiar deverá corresponder a no máximo o dobro daquela prevista no inciso II do “caput” através do documento previsto no §2º também em nome do cônjuge ou declaração de ausência de renda.

O art. 6º passa a ter a seguinte redação, mantidas as demais disposições:

“Art. 416 .....

I - .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º na hipótese de quitação das dívida, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa inscrita em dívida ativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria Geral do Município, considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos a Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na Execução Fiscal.

**O WARTÃO**

**AUTOR**





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação dos dispositivos em comenta, sendo fruto de trabalho em conjunto com a Procuradoria Geral do Município representada na oportunidade pelo Procurador Douglas Lisboa da Silva.

**O WARTÃO**

**AUTOR**



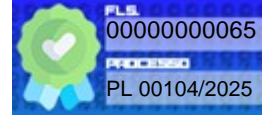
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
WALTER JOSÉ DOS SANTOS	DOCUMENTO ASSINADO	07/03/2025 17:22:15

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

07/03/2025 17:22:15: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). WALTER JOSÉ DOS SANTOS.

07/03/2025 17:22:15: ASSINATURA DO(A) SR(A). WALTER JOSÉ DOS SANTOS EFETIVADA.

07/03/2025 17:17:04: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025, de fls. 63/64 - chave de acesso: PROTM-74875Y-5N7D1D-4J8Q8U, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025 em 07/03/2025 às 17:17:04.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 07/03/2025 17:18:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-74880I-6A2A2S-5N6I1C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





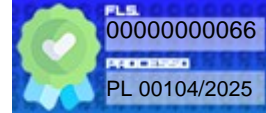
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025.**, de **fls. 63/64**, foi juntado ao processo em **07/03/2025** às **17:17:04**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 7 de março de 2025.

**DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA**  
ASSESSORA DE GABINETE LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 07/03/2025 17:18:32 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-74894U-3D1V7H-6Q5Q8H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





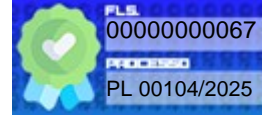
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



FLS. 00000000067

PROJ. 1550

PL 00104/2025

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025

7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE MARÇO DE 2025

19ª LEGISLATURA (01/01/2025 À 31/12/2028) | 1º ANO LEGISLATIVO (01/01/2025 À 31/12/2025)

### RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

ITEM VOTADO: PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR(A)	VOTO
 CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
 CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
 DANIEL DAVID	<u>PRESIDENTE</u> VOTA NO EMPATE
 DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
 DR. LEANDRO	FAVORÁVEL
 EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
 GASPAR	FAVORÁVEL
 MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
 NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
 O WARTÃO	FAVORÁVEL
 OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
 RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
 SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
 SERGIO ADRIANO PEREIRA	FAVORÁVEL
 VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

#### ESTATÍSTICAS DE VOTAÇÃO

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIOS
15	15	0	14	0	0	8

#### RESULTADO

# APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado no autos em 10/03/2025 às 20:34:16. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br> informe o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025.

Documento enviado para assinatura de: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 09:32:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-70497H-2V2T-5Z7J8K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





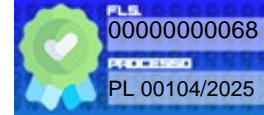
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, de **fls. 67**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **10/03/2025** às **20:44:20**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de março de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA**  
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/03/2025 20:44:20 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-77351X-6J2C2D-7V5E21 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





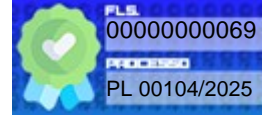
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025

7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE MARÇO DE 2025

19ª LEGISLATURA (01/01/2025 À 31/12/2028) | 1º ANO LEGISLATIVO (01/01/2025 À 31/12/2025)

### RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

ITEM VOTADO: PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VEREADOR(A)	VOTO
CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
DANIEL DAVID	<u>PRESIDENTE</u> VOTA NO EMPATE
DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
DR. LEANDRO	FAVORÁVEL
EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
GASPAR	FAVORÁVEL
MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
O WARTÃO	FAVORÁVEL
OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
SERGIO ADRIANO PEREIRA	FAVORÁVEL
VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

#### ESTATÍSTICAS DE VOTAÇÃO

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIOS
15	15	0	14	0	0	8

#### RESULTADO

# APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado no dia 10/03/2025 às 20:44:19. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br> informe o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025.

Documento enviado para assinatura de: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 06/03/2025 09:32:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-70504Y-0Q3A3U-0B4M0K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





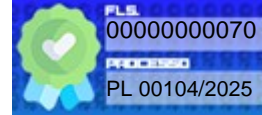
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, de **fls. 69**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **10/03/2025** às **20:44:43**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de março de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA**  
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 10/03/2025 20:44:44 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-77376D-4Q3L0A-0S7P40 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





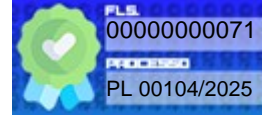
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025

7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE MARÇO DE 2025

19ª LEGISLATURA (01/01/2025 À 31/12/2028) | 1º ANO LEGISLATIVO (01/01/2025 À 31/12/2025)

### RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

ITEM VOTADO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025.

VEREADOR(A)	VOTO
 CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
 CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
 DANIEL DAVID	<u>PRESIDENTE</u> VOTA NO EMPATE
 DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
 DR. LEANDRO	FAVORÁVEL
 EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
 GASPAR	FAVORÁVEL
 MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
 NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
 O WARTÃO	FAVORÁVEL
 OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
 RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
 SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
 SERGIO ADRIANO PEREIRA	FAVORÁVEL
 VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

#### ESTATÍSTICAS DE VOTAÇÃO

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIOS
15	15	0	14	0	0	8

#### RESULTADO

# APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado no autos em 10/03/2025 às 20:44:43. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br> informe o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025.

Documento enviado para assinatura de: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 07/03/2025 17:17:04 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-74875Y-5N7D1D-4J8Q8U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





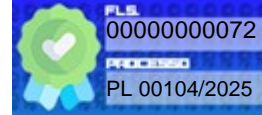
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025.**, de **fls. 71**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **10/03/2025** às **20:45:17**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de março de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA**  
49.677.917/0001-14

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 10/03/2025 20:45:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-77391H-0Q7D6W-711E0K | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





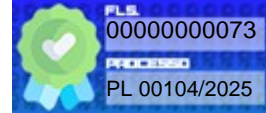
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA – 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025

7ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10 DE MARÇO DE 2025

19ª LEGISLATURA (01/01/2025 À 31/12/2028) | 1º ANO LEGISLATIVO (01/01/2025 À 31/12/2025)

### RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

ITEM VOTADO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025

VEREADOR(A)	VOTO
 CABO RENATO ABDALA	FAVORÁVEL
 CARLIM DESPACHANTE	FAVORÁVEL
 DANIEL DAVID	<u>PRESIDENTE</u> VOTA NO EMPATE
 DÉBORA ROMANI	FAVORÁVEL
 DR. LEANDRO	FAVORÁVEL
 EMERSON PEREIRA	FAVORÁVEL
 GASPAR	FAVORÁVEL
 MARCÃO BRAZ	FAVORÁVEL
 NATIELLE GAMA	FAVORÁVEL
 O WARTÃO	FAVORÁVEL
 OSMAIR FERRARI	FAVORÁVEL
 RICARDO BOZO	FAVORÁVEL
 SARGENTO MORENO	FAVORÁVEL
 SERGIO ADRIANO PEREIRA	FAVORÁVEL
 VILMAR DA FARMÁCIA	FAVORÁVEL

#### ESTATÍSTICAS DE VOTAÇÃO

VEREADORES	PRESENTES	AUSENTES	FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES	NECESSÁRIOS
15	15	0	14	0	0	8

#### RESULTADO

# APROVADO V.U

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA, liberado nos autos em 10/03/2025 às 20:45:15. Para conferir o original, acesse o site <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>, informe o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025.





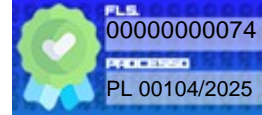
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025**, de **fls. 73**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **10/03/2025** às **20:45:41**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de março de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA**  
49.677.917/0001-14

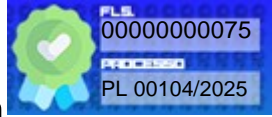
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 10/03/2025 20:45:41 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-77410B-1E-4M4P-0D6C2F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



## AUTÓGRAFO Nº 20 – DE 11 DE MARÇO DE 2025

A Mesa da Câmara Municipal de Votuporanga faz publicar o seguinte autógrafo:

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA RESOLVE:

APROVAR, com outra redação, o Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, que se refere ao Processo Legislativo nº 104/2025, a saber:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas com doenças crônicas, as portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, os titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, os aposentados ou pessoas que percebam pensão por morte, devendo preencher em qualquer caso, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - ser proprietário de um único imóvel residencial registrado em Cartório no seu nome; (NR)

II - perceber até 01 (um) salário mínimo como fonte de renda.

§1º No caso de pessoas com doenças crônicas, portadoras de deficiência física permanente e incapacitadas de exercer atividade laborativa apontados no caput deste artigo, deverão comprovar tal situação por laudo médico atualizado e parecer social que será solicitado pelo órgão competente dessa Prefeitura. (NR)

§2º A prova referente ao inciso II do caput deste artigo, quando se tratar de benefícios previdenciários, será a declaração de benefício emitida por instituição financeira, o extrato emitido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS ou documento que conste o nome do requerente, o número do benefício, o tipo do benefício e o valor do benefício recebido. (NR)

§3º A prova referente ao inciso I do caput deste artigo, far-se-á mediante apresentação de resultado de pesquisa qualificada de imóveis no CPF requerente, com abrangência no Estado de São Paulo, via portal eletrônico do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, cujo ônus é do interessado, para aferição da quantidade de imóveis registrados em seu nome.

§4º Quando casado, independentemente do regime de bens, o requerente deverá apresentar certidão de casamento atualizada, bem como o resultado da pesquisa exigida no §3º também no CPF do cônjuge e a renda familiar deverá corresponder a no máximo o dobro daquela prevista no inciso II do caput, através do documento previsto no §2º também em nome do cônjuge ou declaração de ausência de renda.

§5º Nos casos citados neste artigo o benefício será concedido mediante requerimento do interessado, declarando que a utilização do imóvel é exclusiva para sua residência e que todas as informações prestadas para obtenção do benefício são verdadeiras.

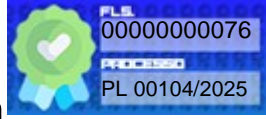
Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



§6º No caso do imóvel objeto do pedido de isenção de IPTU possuir mais de uma edificação predial residencial, independentemente da quantidade de cadastros imobiliários registrados sobre o referido lote, o benefício será concedido apenas para a unidade na qual o requerente declarar que reside.”

Art. 2º O art. 16 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Em ambos os casos citados no artigo anterior, o benefício será concedido mediante requerimento do interessado com os documentos indicados no artigo anterior e cópia da escritura de compra e venda ou matrícula do imóvel atualizada, que deverá ser protocolado até, no máximo, sessenta dias após o vencimento da quota única, sob pena de indeferimento do pedido. (NR)”

Art. 3º A alínea f do inciso II do art. 218, da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. ....

II - .....

f) admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Mobiliário após análise prévia que comprove, documentalmente, que já havia cessado as atividades em período anterior ao do requerimento do encerramento, sendo indispensável para as pessoas jurídicas a comprovação da baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal ou a alteração da sede perante a Junta Comercial ou órgão de registro, cuja data base será considerada para fins de baixa retroativa de eventuais tributos lançados. (NR)

Parágrafo único. A baixa do MEI no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública, sendo considerada como data base para efeito de cancelamento retroativo de tributos lançados a baixa junto à Receita Federal.”

Art. 4º O art. 415 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 415. A cobrança do crédito de natureza tributária e não tributária far-se-á: (NR)

I - por boleto bancário ou outro meio eletrônico de recebimento; (NR)

§ 1º A cobrança e o recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei. (NR)

§ 2º O recolhimento deverá ser feito por entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela municipalidade. (NR)”

Art. 5º Fica incluído na Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, o artigo 415-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.**

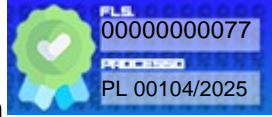
Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, MAURILO PIMENTA DE MORAIS. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 11/03/2025 15:26:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-78398C-2DTU2W-5D0F2E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



“Art. 415-A. A cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 416 da seguinte forma:

I – quando amigável ou por protesto extrajudicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo pagamento;

II – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.”

Art. 6º O art. 416 Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416. O crédito de natureza tributária e não tributária não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de: (NR)

I - .....

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido. (NR)

§2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Na hipótese de quitação das dívidas, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa inscrita em dívida ativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria Geral do Município, considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na Execução Fiscal.”

Art. 7º O artigo 420 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 420. O parcelamento de crédito de natureza tributária e não tributária não exime o contribuinte do pagamento dos encargos legais, de eventuais custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma da lei. (NR)

§ 2º O pagamento dos honorários advocatícios a que se refere o caput deste artigo, devidos pelo contribuinte, poderá ocorrer: (NR)

I - .....

§ 3º No caso de crédito de natureza tributária e não tributária ajuizado, somente poderá ser parcelado o valor total e seus encargos cobrados na respectiva execução fiscal, podendo aderir ao parcelamento a pessoa física ou jurídica que figure no polo passivo da ação, bem como o terceiro interessado que assumira a responsabilidade solidária pela dívida.”

**Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.**

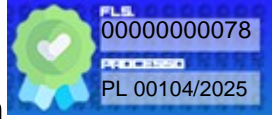
Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, MAURILO PIMENTA DE MORAIS. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 11/03/2025 15:26:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-78398C-2DU2W-5D0F2E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



Art. 8º O artigo 422 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 422. ....

§ 2º O parcelamento disposto no caput deste artigo, poderá ser reconcedido desde que pago 20% do valor total da dívida no ato da concessão. (NR)”

§ 5º Os débitos inscritos em dívida ativa contra pessoas físicas e jurídicas de forma solidária poderão ser parcelados a requerimento de qualquer delas, observado o disposto no §1º.

§ 6º No caso de pessoa jurídica baixada ou extinta os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de parcelamento a requerimento do seu titular ou administrador na qualidade de responsável tributário.”

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 11 de março de 2025.

**DANIEL DAVID**  
Presidente

**EMERSON PEREIRA**  
1ª Secretário

Publicado e registrado na Secretaria de Expedientes, Arquivo e Apoio a Órgãos da Câmara, em 11 de março de 2025.

**MAURILO PIMENTA DE MORAIS**  
Diretor Administrativo

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, MAURILO PIMENTA DE MORAIS.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 11/03/2025 15:26:57 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-78398C-2D1U2W-5D0F2E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	11/03/2025 15:24:54

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

11/03/2025 15:24:54: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.  
 11/03/2025 15:24:54: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.  
 11/03/2025 15:26:57: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
EMERSON PEREIRA	DOCUMENTO ASSINADO	11/03/2025 16:12:51

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

11/03/2025 16:12:51: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). EMERSON PEREIRA.  
 11/03/2025 16:12:51: ASSINATURA DO(A) SR(A). EMERSON PEREIRA EFETIVADA.  
 11/03/2025 15:26:57: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
MAURILO PIMENTA DE MORAIS	DOCUMENTO ASSINADO	11/03/2025 15:27:48

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

11/03/2025 15:27:48: ASSINADO PELO(A) SERVIDOR(A) SR(A). MAURILO PIMENTA DE MORAIS.  
 11/03/2025 15:27:48: ASSINATURA DO(A) SR(A). MAURILO PIMENTA DE MORAIS EFETIVADA.  
 11/03/2025 15:26:57: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 20/2025 de nº 75/78 - chave de acesso: PROT-78398C-2D1U2W-5D0F2E, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025 em 11/03/2025 às 15:26:57.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 11/03/2025 15:29:16 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROT-78402Q-750W3H-41508K | Para validar acesse nosso Portal em: http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br.





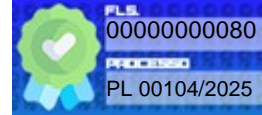
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 20/2025**, de **fls. 75/78**, foi juntado ao processo em **11/03/2025** às **15:26:57**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de março de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 11/03/2025 15:29:19 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-78410Y-3G4C1S-2C2A3J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

OFÍCIO DA PRESIDÊNCIA Nº 65/2025/GP/DANIEL DAVID

Votuporanga/SP, 11 de março de 2025

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Por intermédio deste, encaminho a Vossa Excelência o autógrafo nº 20/2025 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 6/2025, aprovado por esta Câmara Municipal na 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 2025.

Sem mais para o momento, registro votos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**DANIEL DAVID**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**JORGE AUGUSTO SEBA**  
Prefeitura Municipal  
Votuporanga - SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 11/03/2025 09:15:47 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-77533S-010C6Z-7G3U7R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaraivotuporanga.sp.gov.br>.





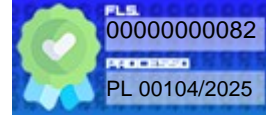
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **OFÍCIO PRESIDENTE ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO**, de **fls. 81**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **11/03/2025** às **16:40:43**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de março de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 11/03/2025 16:40:45 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-78495Q-5Z3L8L-3D5D7L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.







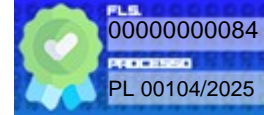
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO**, de **fls. 83**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **11/03/2025 às 17:18:01**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 11 de março de 2025.

**LARISSA MARTA SILVA CARDOSO**  
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 11/03/2025 17:18:02 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-78520Y-2S8J2C-8U2G0N | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





**GABINETE DO PREFEITO**

**Atos Oficiais**

**Leis Complementares**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 554, de 12 de março de 2025**

*(Dispõe sobre a criação do art. 415-A e alteração dos artigos 15, 16, 218, 415, 416, 420 e 422 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021)*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes a pessoas com doenças crônicas, as portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, os titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, os aposentados ou pessoas que percebam pensão por morte, devendo preencher em qualquer caso, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - ser proprietário de um único imóvel residencial registrado em Cartório no seu nome; (NR)

II - perceber até 01 (um) salário mínimo como fonte de renda.

§1º No caso de pessoas com doenças crônicas, portadoras de deficiência física permanente e incapacitadas de exercer atividade laborativa apontados no caput deste artigo, deverão comprovar tal situação por laudo médico atualizado e parecer social que será solicitado pelo órgão competente dessa Prefeitura. (NR)

§2º A prova referente ao inciso II do caput deste artigo, quando se tratar de benefícios previdenciários, será a declaração de benefício emitida por instituição financeira, o extrato emitido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ou documento que conste o nome do requerente, o número do benefício, o tipo do benefício e o valor do benefício recebido. (NR)

§3º A prova referente ao inciso I do caput deste artigo, far-se-á mediante apresentação de resultado de pesquisa qualificada de imóveis no CPF requerente, com abrangência no Estado de São Paulo, via portal eletrônico do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, cujo ônus é do interessado, para aferição da quantidade de imóveis registrados em seu nome.

§4º Quando casado, independentemente do regime de bens, o requerente deverá apresentar certidão de casamento atualizada, bem como o resultado da pesquisa exigida no §3º também no CPF do cônjuge e a renda familiar deverá corresponder a no máximo o dobro daquela

prevista no inciso II do caput, através do documento previsto no §2º também em nome do cônjuge ou declaração de ausência de renda.

§5º Nos casos citados neste artigo o benefício será concedido mediante requerimento do interessado, declarando que a utilização do imóvel é exclusiva para sua residência e que todas as informações prestadas para obtenção do benefício são verdadeiras.

§6º No caso do imóvel objeto do pedido de isenção de IPTU possuir mais de uma edificação predial residencial, independentemente da quantidade de cadastros imobiliários registrados sobre o referido lote, o benefício será concedido apenas para a unidade na qual o requerente declarar que reside.”

Art. 2º O art. 16 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Em ambos os casos citados no artigo anterior, o benefício será concedido mediante requerimento do interessado com os documentos indicados no artigo anterior e cópia da escritura de compra e venda ou matrícula do imóvel atualizada, que deverá ser protocolado até, no máximo, sessenta dias após o vencimento da quota única, sob pena de indeferimento do pedido. (NR)”

Art. 3º A alínea f do inciso II do art. 218, da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. ....

.....

II - .....

f) admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Mobiliário após análise prévia que comprove, documentalmente, que já havia cessado as atividades em período anterior ao do requerimento do encerramento, sendo indispensável para as pessoas jurídicas a comprovação da baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal ou a alteração da sede perante a Junta Comercial ou órgão de registro, cuja data base será considerada para fins de baixa retroativa de eventuais tributos lançados. (NR)

Parágrafo único. A baixa do MEI no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública, sendo considerada como data base para efeito de cancelamento retroativo de tributos lançados a baixa junto à Receita Federal.”

Art. 4º O art. 415 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 415. A cobrança do crédito de natureza tributária e não tributária far-se-á: (NR)

I - por boleto bancário ou outro meio eletrônico de recebimento; (NR)

.....

§ 1º A cobrança e o recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei. (NR)

§ 2º O recolhimento deverá ser feito por entidades





públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela municipalidade. (NR)”

Art. 5º Fica incluído na Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, o artigo 415-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 415-A. A cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 416 da seguinte forma:

I - quando amigável ou por protesto extrajudicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo pagamento;

II - quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.”

Art. 6º O art. 416 Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416. O crédito de natureza tributária e não tributária não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de: (NR)

I - .....

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido. (NR)

§ 2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Na hipótese de quitação das dívidas, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa inscrita em dívida ativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria Geral do Município, considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na Execução Fiscal.”

Art. 7º O artigo 420 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 420. O parcelamento de crédito de natureza tributária e não tributária não exime o contribuinte do pagamento dos encargos legais, de eventuais custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma da lei. (NR)

.....

§ 2º O pagamento dos honorários advocatícios a que se refere o caput deste artigo, devidos pelo contribuinte, poderá ocorrer: (NR)

I - .....

§ 3º No caso de crédito de natureza tributária e não tributária ajuizado, somente poderá ser parcelado o valor total e seus encargos cobrados na respectiva execução fiscal, podendo aderir ao parcelamento a pessoa física ou jurídica que figure no polo passivo da ação, bem como o

terceiro interessado que assumira a responsabilidade solidária pela dívida.”

Art. 8º O artigo 422 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 422. ....

§ 2º O parcelamento disposto no caput deste artigo, poderá ser reconcedido desde que pago 20% do valor total da dívida no ato da concessão. (NR)”

.....

§ 5º Os débitos inscritos em dívida ativa contra pessoas físicas e jurídicas de forma solidária poderão ser parcelados a requerimento de qualquer delas, observado o disposto no §1º.

§ 6º No caso de pessoa jurídica baixada ou extinta os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de parcelamento a requerimento do seu titular ou administrador na qualidade de responsável tributário.”

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 12 de março de 2025.

**Jorge Augusto Seba**

**Prefeito Municipal**

**Wagner Hashimoto**

**Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal da Fazenda**

**Edison Marco Caporalin**

**Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil**

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

**Natália Amanda Polizeli Rodrigues**

**Chefe de Departamento**

Esta Lei Complementar sofreu Emenda Modificativa de autoria do Vereador O Wartão.

**Decretos**

**DECRETO Nº 18 765, de 12 de março de 2025**

*(Dispõe sobre a readaptação do servidor Luiz Carlos Canolla, Agente Operacional VI - Alvenaria e Construção)*

JORGE AUGUSTO SEBA, Prefeito do Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica readaptado o servidor público municipal Luiz Carlos Canolla, matrícula nº 50105, Agente Operacional VI - Alvenaria e Construção, para exercer função diversa de Agente Operacional II - Vigilante Patrimonial, a partir de 08 de março de 2025.



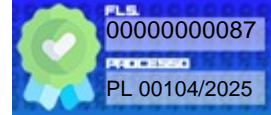
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 554**, de **fls. 85/86**, foi juntado ao processo em **13/03/2025** às **09:44:41**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de março de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

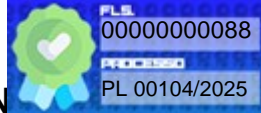
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 13/03/2025 09:44:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-797170-2V8G4D-6Q1D5A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

## GABINETE DO PREFEITO



### LEI COMPLEMENTAR Nº 554, de 12 de março de 2025

(Dispõe sobre a criação do art. 415-A e alteração dos artigos 15, 16, 218, 415, 416, 420 e 422 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 15 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas com doenças crônicas, as portadoras de deficiência física permanente, incapacitadas de exercer atividade laborativa, os titulares do Benefício de Prestação Continuada-LOAS, os aposentados ou pessoas que percebam pensão por morte, devendo preencher em qualquer caso, cumulativamente, os seguintes requisitos: (NR)

I - ser proprietário de um único imóvel residencial registrado em Cartório no seu nome; (NR)

II - perceber até 01 (um) salário mínimo como fonte de renda.

§1º No caso de pessoas com doenças crônicas, portadoras de deficiência física permanente e incapacitadas de exercer atividade laborativa apontados no caput deste artigo, deverão comprovar tal situação por laudo médico atualizado e parecer social que será solicitado pelo órgão competente dessa Prefeitura. (NR)

§2º A prova referente ao inciso II do caput deste artigo, quando se tratar de benefícios previdenciários, será a declaração de benefício emitida por instituição financeira, o extrato emitido pelo Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS ou documento que conste o nome do requerente, o número do benefício, o tipo do benefício e o valor do benefício recebido. (NR)

§3º A prova referente ao inciso I do caput deste artigo, far-se-á mediante apresentação de resultado de pesquisa qualificada de imóveis no CPF requerente, com abrangência no Estado de São Paulo, via portal eletrônico do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, cujo ônus é do interessado, para aferição da quantidade de imóveis registrados em seu nome.

§4º Quando casado, independentemente do regime de bens, o requerente deverá apresentar certidão de casamento atualizada, bem como o resultado da pesquisa exigida no §3º também no CPF do cônjuge e a renda familiar deverá corresponder a no máximo o dobro daquela prevista no inciso II do caput, através do documento previsto no §2º também em nome do cônjuge ou declaração de ausência de renda.

assinado por 4 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, WAGNER HASHIMOTO, EDISON MARCO CAPORALIN e NATALIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/AD9F-3055-5167-DA9B> e informe o código AD9F-3055-5167-DA9B





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

## GABINETE DO PREFEITO

§5º Nos casos citados neste artigo o benefício será concedido mediante requerimento do interessado, declarando que a utilização do imóvel é exclusiva para sua residência e que todas as informações prestadas para obtenção do benefício são verdadeiras.

§6º No caso do imóvel objeto do pedido de isenção de IPTU possuir mais de uma edificação predial residencial, independentemente da quantidade de cadastros imobiliários registrados sobre o referido lote, o benefício será concedido apenas para a unidade na qual o requerente declarar que reside.”

Art. 2º O art. 16 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Em ambos os casos citados no artigo anterior, o benefício será concedido mediante requerimento do interessado com os documentos indicados no artigo anterior e cópia da escritura de compra e venda ou matrícula do imóvel atualizada, que deverá ser protocolado até, no máximo, sessenta dias após o vencimento da quota única, sob pena de indeferimento do pedido. (NR)”

Art. 3º A alínea f do inciso II do art. 218, da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, acrescido do parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. ....  
.....

II - .....

f) admitir-se-á a baixa retroativa do Cadastro Mobiliário após análise prévia que comprove, documentalmente, que já havia cessado as atividades em período anterior ao do requerimento do encerramento, sendo indispensável para as pessoas jurídicas a comprovação da baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal ou a alteração da sede perante a Junta Comercial ou órgão de registro, cuja data base será considerada para fins de baixa retroativa de eventuais tributos lançados. (NR)

Parágrafo único. A baixa do MEI no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica via portal eletrônico dispensa a comunicação aos órgãos da administração pública, sendo considerada como data base para efeito de cancelamento retroativo de tributos lançados a baixa junto à Receita Federal.”

Art. 4º O art. 415 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 415. A cobrança do crédito de natureza tributária e não tributária far-se-á: (NR)

I - por boleto bancário ou outro meio eletrônico de recebimento; (NR)

.....

§ 1º A cobrança e o recolhimento far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta lei. (NR)

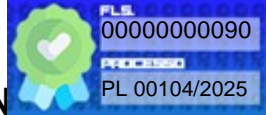
assinado por 4 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, WAGNER HASHIMOTO, EDISON MARCO CAPORALIN e NATALIA AMANDA POLIZELLI RODRIGUES  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/AD9F-3055-5167-DA9B> e informe o código AD9F-3055-5167-DA9B





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

## GABINETE DO PREFEITO



§ 2º O recolhimento deverá ser feito por entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pela municipalidade. (NR)”

Art. 5º Fica incluído na Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, o artigo 415-A, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 415-A. A cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 416 da seguinte forma:

I – quando amigável ou por protesto extrajudicial, os acréscimos serão apurados até a data do efetivo pagamento;

II – quando judicial, os acréscimos serão computados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.”

Art. 6º O art. 416 Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 416. O crédito de natureza tributária e não tributária não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de: (NR)

I - .....

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será aplicada, sem prejuízo de pagamento do imposto devido. (NR)

§2º Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade.

§ 3º Na hipótese de quitação das dívidas, em decorrência de utilização de meio alternativo de cobrança administrativa inscrita em dívida ativa ou de protesto de título, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados à Procuradoria Geral do Município, considerado adiantamento e, se for o caso, complemento dos honorários devidos à Fazenda Pública em caso de condenação ao seu pagamento na Execução Fiscal.”

Art. 7º O artigo 420 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 420. O parcelamento de crédito de natureza tributária e não tributária não exime o contribuinte do pagamento dos encargos legais, de eventuais custas processuais e dos honorários advocatícios, na forma da lei. (NR)

.....

§ 2º O pagamento dos honorários advocatícios a que se refere o caput deste artigo, devidos pelo contribuinte, poderá ocorrer: (NR)

I - .....

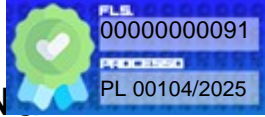
assinado por 4 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, WAGNER HASHIMOTO, EDISON MARCO CAPORALIN e NATALIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/AD9F-3055-5167-DA9B> e informe o código AD9F-3055-5167-DA9B





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

## GABINETE DO PREFEITO



.....

§ 3º No caso de crédito de natureza tributária e não tributária ajuizado, somente poderá ser parcelado o valor total e seus encargos cobrados na respectiva execução fiscal, podendo aderir ao parcelamento a pessoa física ou jurídica que figure no polo passivo da ação, bem como o terceiro interessado que assuma a responsabilidade solidária pela dívida.”

Art. 8º O artigo 422 da Lei Complementar nº 460, de 21 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 422. ....

.....

§ 2º O parcelamento disposto no caput deste artigo, poderá ser reconcedido desde que pago 20% do valor total da dívida no ato da concessão. (NR)”

.....

§ 5º Os débitos inscritos em dívida ativa contra pessoas físicas e jurídicas de forma solidária poderão ser parcelados a requerimento de qualquer delas, observado o disposto no §1º.

§ 6º No caso de pessoa jurídica baixada ou extinta os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de parcelamento a requerimento do seu titular ou administrador na qualidade de responsável tributário.”

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Dr. Tancredo de Almeida Neves”, 12 de março de 2025.

**Jorge Augusto Seba**  
**Prefeito Municipal**

**Wagner Hashimoto**  
**Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal da Fazenda**

**Edison Marco Caporalin**  
**Secretário Municipal da Transparência e Gabinete Civil**

Publicada e registrada no Departamento de Atos Administrativos e Legislativos, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais e Gabinete Civil, data supra.

**Natália Amanda Polizeli Rodrigues**  
**Chefe de Departamento**

Esta Lei Complementar sofreu Emenda Modificativa de autoria do Vereador O Wartão.

assinado por 4 pessoas: JORGE AUGUSTO SEBA, WAGNER HASHIMOTO, EDISON MARCO CAPORALIN e NATÁLIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES  
para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/AD9F-3055-5167-DA9B> e informe o código AD9F-3055-5167-DA9B





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AD9F-3055-5167-DA9B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JORGE AUGUSTO SEBA (CPF 589.XXX.XXX-53) em 12/03/2025 17:37:43 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 G2 << AC SOLUTI v5 G2 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ WAGNER HASHIMOTO (CPF 225.XXX.XXX-20) em 13/03/2025 08:10:37 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ EDISON MARCO CAPORALIN (CPF 213.XXX.XXX-07) em 13/03/2025 14:10:59 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ NATALIA AMANDA POLIZELI RODRIGUES (CPF 370.XXX.XXX-00) em 13/03/2025 15:50:26  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://votuporanga.1doc.com.br/verificacao/AD9F-3055-5167-DA9B>



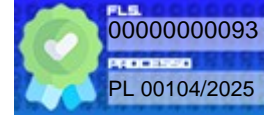
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **LEI COMPLEMENTAR Nº 554, DE 12 DE MARÇO DE 2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **10/06/2025** às **15:37:09**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de junho de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

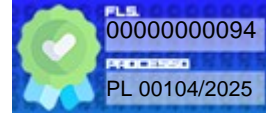
Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 10/06/2025 15:37:09 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-172763-3B7L4V-1G7H7R | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



## DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 10 de junho de 2025.

**DANIEL DAVID**  
PRESIDENTE





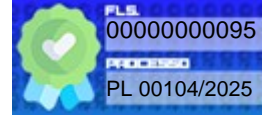
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

NOME (ASSINANTE)	STATUS	ASSINADO EM
DANIEL DAVID	DOCUMENTO ASSINADO	11/06/2025 08:22:31

### REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

11/06/2025 08:22:31: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

11/06/2025 08:22:31: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

10/06/2025 15:39:09: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO de fls. 94 - chave de acesso: PROTM-172773-8E6D1D-0Q8I7V, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025 em 10/06/2025 às 15:39:09.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 10/06/2025 15:39:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-172780-5P1D0S-60605L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





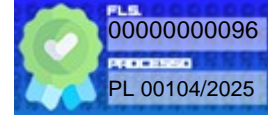
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



## CERTIDÃO DE ADITAMENTO

**CERTIFICO** e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025** em **10/06/2025** às **15:39:09**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de junho de 2025.

**PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI**  
AUXILIAR PARLAMENTAR

Documento enviado para assinatura ao(s): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 10/06/2025 15:39:42 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-172796-0N2E01-4P3H6H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





## ÍNDICE REVERSO

### PROCESSO LEGISLATIVO Nº 104/2025

DESCRIÇÃO	PÁG.
<b>1. CAPA DIGITAL</b> <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 16:55:40	1
<b>2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025</b> AUTOR(A): PODER EXECUTIVO. <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 16:58:39	2
<b>3. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 16:58:40	10
<b>4. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 16:58:41	11
<b>5. IMPACTO DA ISENÇÃO DO IPTU NA LDO</b> <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 16:59:59	12
<b>6. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 17:00:01	13
<b>7. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO</b> AUTOR(A): DANIEL DAVID, DR. LEANDRO. <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 19:07:17	14
<b>10. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b> AUTOR(A): DANIEL DAVID, O WARTÃO. <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 19:07:46	17
<b>8. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 19:09:58	15
<b>9. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 19:10:00	16
<b>11. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 19:10:05	18
<b>12. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 24/02/2025 19:10:08	19
<b>13. CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO</b> AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. <b>DATA / HORA:</b> 25/02/2025 08:01:15	20
<b>14. CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE STATUS</b> AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. <b>DATA / HORA:</b> 25/02/2025 08:01:17	21
<b>15. CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE VISIBILIDADE</b> AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. <b>DATA / HORA:</b> 25/02/2025 08:03:01	22
<b>16. CERTIDÃO DE RECEBIMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 25/02/2025 16:02:03	23

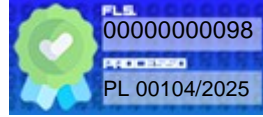
Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 11/06/2025 09:55:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-174287-7U1G5N-3F0U5T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA – 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>

<b>17. OFÍCIO Nº 002/2025 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO</b> <b>DATA / HORA:</b> 05/03/2025 18:03:40	24
<b>18. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. <b>DATA / HORA:</b> 05/03/2025 18:03:42	35
<b>22. PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO</b> AUTOR(A): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO. <b>DATA / HORA:</b> 06/03/2025 09:32:37	57
<b>25. PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b> AUTOR(A): COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO. <b>DATA / HORA:</b> 06/03/2025 09:32:57	60
<b>23. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 06/03/2025 10:39:44	58
<b>24. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 06/03/2025 10:39:47	59
<b>26. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 06/03/2025 10:39:51	61
<b>27. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 06/03/2025 10:39:53	62
<b>19. PARECER JURÍDICO</b> AUTOR(A): ROSELAINÉ CORREIA. <b>DATA / HORA:</b> 06/03/2025 16:52:39	36
<b>20. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 06/03/2025 16:52:40	55
<b>21. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): ROSELAINÉ CORREIA. <b>DATA / HORA:</b> 06/03/2025 16:52:42	56
<b>28. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025.</b> AUTOR(A): O WARTÃO. <b>DATA / HORA:</b> 07/03/2025 17:17:04	63
<b>29. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 07/03/2025 17:18:28	65
<b>30. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): DENISE CRISTINA RAUTCH DA SILVA. <b>DATA / HORA:</b> 07/03/2025 17:18:32	66
<b>31. RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 10/03/2025 20:44:20	67
<b>32. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 10/03/2025 20:44:20	68
<b>33. RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 10/03/2025 20:44:43	69

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 11/06/2025 09:55:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-174287-7U1G5N-3F0U5T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

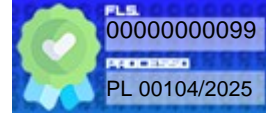


**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA – 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>

<b>34. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 10/03/2025 20:44:44	70
<b>35. RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025.</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 10/03/2025 20:45:17	71
<b>36. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 10/03/2025 20:45:18	72
<b>37. RELATÓRIO DE VOTAÇÃO DO(A) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2025</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 10/03/2025 20:45:41	73
<b>38. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 10/03/2025 20:45:41	74
<b>39. AUTÓGRAFO COM OUTRA REDAÇÃO Nº 20/2025</b> AUTOR(A): DANIEL DAVID, EMERSON PEREIRA, MAURILO PIMENTA DE MORAIS. <b>DATA / HORA:</b> 11/03/2025 15:26:57	75
<b>40. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> AUTOR(A): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. <b>DATA / HORA:</b> 11/03/2025 15:29:16	79
<b>41. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 11/03/2025 15:29:19	80
<b>42. OFÍCIO PRESIDENTE ENCAMINHANDO AUTÓGRAFO</b> <b>DATA / HORA:</b> 11/03/2025 16:40:43	81
<b>43. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 11/03/2025 16:40:45	82
<b>44. COMPROVANTE DE ENVIO E RECEBIMENTO DO AUTÓGRAFO</b> <b>DATA / HORA:</b> 11/03/2025 17:18:01	83
<b>45. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. <b>DATA / HORA:</b> 11/03/2025 17:18:02	84
<b>46. PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 554</b> <b>DATA / HORA:</b> 13/03/2025 09:44:41	85
<b>47. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. <b>DATA / HORA:</b> 13/03/2025 09:44:42	87
<b>48. LEI COMPLEMENTAR Nº 554, DE 12 DE MARÇO DE 2025</b> <b>DATA / HORA:</b> 10/06/2025 15:37:09	88
<b>49. CERTIDÃO DE ADITAMENTO</b> AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. <b>DATA / HORA:</b> 10/06/2025 15:37:09	93
<b>50. DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO</b> AUTOR(A): DANIEL DAVID. <b>DATA / HORA:</b> 10/06/2025 15:39:09	94
<b>51. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS</b> <b>DATA / HORA:</b> 10/06/2025 15:39:39	95

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 11/06/2025 09:55:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-174287-7U1G5N-3F0U5T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





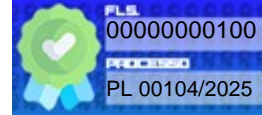
**CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14**

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



**52. CERTIDÃO DE ADITAMENTO**  
AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI.

**DATA / HORA:** 10/06/2025 15:39:42

96

**53. ÍNDICE REVERSO**

**DATA / HORA:** 11/06/2025 09:55:28

97

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<>>>> DATA / HORA: 11/06/2025 09:55:28 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROT-174287-7U1G5N-3FOU5T | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

